SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR

PAUTA DA 8ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

04/11/2026
QUARTA-FEIRA
às 14 horas

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM

8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PFS 2/2026** - Não Terminativo -	**SENADOR EDUARDO GIRÃO**	15
2	**PL 3221/2021** - Terminativo -	**SENADOR DR. HIRAN**	50
3	**PL 805/2024** - Terminativo -	**SENADOR DR. HIRAN**	95
4	**REQ 34/2026 - CTFC** - Não Terminativo -		119
5	**REQ 35/2026 - CTFC** - Não Terminativo -		122

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran

Vice-Presidente: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES				SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)						
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE	3303-9011 / 9014	1	Oriovisto Guimarães(PSDB)(10)	PR	3303-1635
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL	3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2	Efraim Filho(PL)(10)	PB	3303-5934 / 5931
Sergio Moro(PL)(3)(10)	PR	3303-6202	3	Eduardo Braga(MDB)(12)(3)	AM	3303-6230
Carlos Viana(PSD)(8)(19)(10)	MG	3303-3100 / 3116	4	Marcio Bittar(PL)(15)	AC	3303-2115 / 2119 / 1652
Styvenson Valentim(PODE)(9)(10)	RN	3303-1148	5	Zequinha Marinho(PODE)(9)(19)	PA	3303-6623
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)						
Vanderlan Cardoso(PSD)(17)(4)(20)	GO	3303-2092 / 2099	1	Mara Gabrilli(PSD)(23)	SP	3303-2191
Otto Alencar(PSD)(4)(23)	BA	3303-3172 / 1464 / 1467	2	Leany Lemos(PSB)(29)	DF	3303-6427
Omar Aziz(PSD)(21)	AM	3303-6579 / 6581	3	VAGO		
Cid Gomes(PSB)(4)	CE	3303-6460 / 6399	4	VAGO		
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)						
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ	3303-1717 / 1718	1	Marcos Rogério(PL)(2)	RO	3303-6148
Jorge Seif(PL)(24)(2)(27)	SC	3303-3784 / 3756	2	Izalci Lucas(PL)(11)(25)	DF	3303-6049 / 6050
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE		3	Rogerio Marinho(PL)(14)	RN	3303-1826
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)						
Beto Faro(PT)(5)	PA	3303-5220	1	Randolfe Rodrigues(PT)(13)	AP	3303-6777 / 6568
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE	3303-2201 / 2203	2	Teresa Leitão(PT)(16)	PE	3303-2423
Ana Paula Lobato(PSB)(5)(28)(30)(26)	MA	3303-2967	3	VAGO(18)(22)		
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)						
Dr. Hiran(PP)(6)	RR	3303-6251	1	Laércio Oliveira(PP)(6)	SE	3303-1763 / 1764
Cleitinho(REPUBLICANOS)(6)	MG	3303-3811	2	Damares Alves(REPUBLICANOS)(6)	DF	3303-3265

(1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Renan Calheiros foram indicados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLMDB).

(2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e o Senador Marcos Rogério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).

(3) Em 18.02.2025, o Senador Sergio Moro foi designado membro titular, e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).

(4) Em 18.02.2025, os Senadores Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli e Cid Gomes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).

(5) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).

(6) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).

(7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Dr. Hiran Presidente deste colegiado.

(8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).

(9) Em 19.02.2025, o Senador Stivenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

(10) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Renan Calheiros, Sergio Moro, Soraya Thronicke e Styvenson Valentim foram designados membros titulares, e os Senadores Oriovisto Guimarães e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).

(11) Em 28.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 015/2025-BLVANG).

(12) Em 24.03.2025, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLDEM).

(13) Em 25.03.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).

(14) Em 04.04.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 29/2025-BLVANG).

(15) Em 13.05.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLDEMO).

(16) Em 17.06.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-BLPBRA).

(17) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).

(18) Em 10.09.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 20/2025-BLPBRA).

(19) Em 07.10.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que deixa de compor a comissão; e o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 76/2025- BLDEMO).

(20) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).

(21) Em 12.11.2025, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 115/2025-BLRESDEM).

(22) Vago em 02.04.2026, em razão do retorno do titular.

(23) Em 07.04.2026, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição à Senadora Mara Gabrilli, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 024/2026-GSEGAMA).

(24) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).

(25) Em 26.05.2026, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Astronauta Marcos Pontes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 051/2026-BLVANG).

(26) Em 11.08.2026, a Senadora Lourdinha Pereira foi designada membro titular, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, em vaga cedida ao Partido Socialista Brasileiro (Of. nº 59/2026-GSEGAMA).

(27) Em 02.09.2026, o Senador Jorge Seif foi designado membro titular, em substituição ao Senador Hermes Klann, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 079/2026-BLVANG).
(28) Vago em 06.10.2026, em razão do retorno do titular.
(29) Em 08.10.2026, a Senadora Leany Lemos foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 075/2026-GSEGAMA).
(30) Em 14.10.2026, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 42/2026-GSWEVERT).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS
SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519
FAX:
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3519
E-MAIL: ctfc@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 4 de novembro de 2026
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA

8ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - CTFC

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

Atualizações:
1. Reunião semipresencial (30/10/2026 19:23)
2. Inclusão do item 2 (PL 3221/2021) (04/11/2026 10:28)

PAUTA

ITEM 1

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 2, DE 2026

- Não Terminativo -

Proposta de Fiscalização e Controle com o objetivo de apurar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), possíveis fraudes estruturadas no pagamento de benefícios previdenciários e na contratação de créditos consignados, especialmente no que se refere a eventuais esquemas de desvio de recursos, concessões irregulares, manipulação de cadastros, intermediação indevida junto a órgãos da administração pública federal e movimentações financeiras atípicas associadas a operadores privados eventualmente vinculados ao esquema.

Autoria: Senador Marcio Bittar

Relatoria: Senador Eduardo Girão

Relatório: Pela admissibilidade e aprovação da matéria com o plano de execução e a metodologia de avaliação apresentados

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CTFC)**
Proposta de Fiscalização e Controle **(CTFC)**

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 3221, DE 2021

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar as ligações telefônicas excessivas ao consumidor inadimplente.

Autoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Pela aprovação do projeto, pela rejeição das emendas 1 e 2 e pela aprovação da emenda 3, nos termos do substitutivo

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CTFC)**
Emenda 1 **(CTFC)**
Emenda 2 **(CTFC)**
Emenda 3 **(CTFC)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 805, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para coibir a chamada "obsolescência programada" e regular o direito ao reparo.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Pela aprovação com as 4 emendas apresentadas na CCT

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CTFC)**
Parecer **(CCT)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 34, DE 2026

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais, com o objetivo de debater sobre a crescente precarização do trabalho médico no Brasil.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:
Requerimento **(CTFC)**

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 35, DE 2026

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requer que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, a realização de auditoria operacional e de conformidade no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, destinada a avaliar se a autarquia vem exercendo de forma adequada a supervisão e o controle da competência federal delegada à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMARH/PI por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 30/2025, especificamente no licenciamento ambiental do Terminal de Uso Privado de Luís Correia, conhecido como Porto Piauí.

Autoria: Senador Laércio Oliveira e outros.

Textos da pauta:
Requerimento **(CTFC)**

Documentos Recebidos na CTFC

Documento	Autoria
Ofício CPI - METANOL nº 73	Câmara Municipal de São Paulo - SP
Of. nº 661/2026/DG/ANP-RJ-e	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
Aviso n° 955 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 968 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 906 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
OF. 46/2026 - CBC\PRES	Comitê Brasileiro de Clubes - CBC
Aviso nº 846 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
CARTA nº 3/2026-CONSAD	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
OF. 243/2026	Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA
OFÍCIO Nº 11/2026/CONSAD-CODERN/DP-CODERN	Companhia Docas do Rio Grande do Norte – CODERN
Aviso nº 865 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Ofício nº 016/2026/SUREL	Caixa Econômica Federal - CAIXA

Documento	Autoria
Aviso nº 847 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso ns 488 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
s/n	Banco da Amazônia
CE-CA-006/24	Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB
OF. 499/2026	Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras
OF. 3/2024	Companhia Docas do Rio de Janeiro (PortosRio)
OF. Nº SEDE-OFI-2024/03544	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO
OF. 507/2024	NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S/A
Carta S/N	Petrobras Biocombustível S.A.
TBG/PRES 00076/2024	TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A. - TBG.
Ofício Circular nº 2100/2026-CADM	Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – Hemobrás
OF. 7/2026	CAIXA Cartões Holding S.A.
Aviso nº 797 - GP/TCU Deliberação CONSAD-CDC 2026	Tribunal de Contas da União COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ (CDC)
Ofício CONAB/CONSAD N° SEI 7/2026	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab

Documento	Autoria
Ofício SEI nº 12/2026/Asses/Presi	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA
AV. 739/2026	Tribunal de Contas da União
AV. 729/2026	Tribunal de Contas da União
AV. 590/2026	Tribunal de Contas da União
AV. 533/2026	Tribunal de Contas da União
AV. 658/2026	Tribunal de Contas da União
AV. 430/2026	Tribunal de Contas da União
AV. 763/2026	Tribunal de Contas da União
AV. 432/2026	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 736 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Carta nº 7/2026/CONSAD-PORTOSRIO	Companhia Docas do Rio de Janeiro (PortosRio)
OFÍCIO Nº 281/2026/PRESI-INFRASA0	Infra S.A.
Ofício nº 148/2026/ABGF	Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.
OFICIO N° SD-OFO-2026/00591	NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S/A
Aviso nº 493 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
OF. 2/2026	Araucária Nitrogenados S.A. (ANSA)

Documento	Autoria
OFÍCIO Nº 65903653/2026 - CA	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
OFÍCIO Nº SEDE-OFI-2026/02417	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO
CA-005/26	Eletronuclear S.A.
OFÍCIO Nº SD-OFO-2026/00591	NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S/A
OFÍCIO Nº 8/2026/CONSAD-CODEBA	Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA
AV. 474/2026	Tribunal de Contas da União
Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO	Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO
TRANSPETRO BEL 09 S.A. – TRANSBEL	TRANSPETRO BEL 09 S.A. – TRANSBEL
PB-LOG/PRES 0001/2026	Petrobras Logística de Exploração e Produção S.A. – PB-LOG
TB- 020/2026	Termobahia S.A. – Termobahia
Aviso nº 330 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
OF. 8/2026	CAIXA Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - “CAIXA Asset”
BSE – 038/2026	Baixada Santista Energia S.A. – BSE
Carta TM 031/2026	Termomacaé S.A. – Termomacaé

Documento	Autoria
Ofício n° 10/2026/OUV-ANAC	Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC
Ofício - SEI nº 323/2026/PRES-HU Brasil	Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh
PBEN-P 005/2026	Petrobras Comercializadora de Gás e Energia e Participações S.A. - PBEN-P
Carta nº 4/2026/CONSAD-PORTOSRIO	Companhia Docas do Rio de Janeiro (PortosRio)
Ofício n.° 63-E/2026-ANCINE/DIR-PRES	Agência Nacional do Cinema - ANCINE
PBIO/PRES/03/2026	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS - Petrobras Biocombustível S.A. - PBIO
OF. 2/2026	Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
AV. 390/2026	Tribunal de Contas da União
Ofício n° 2026/8 PRESI	BB Tecnologia e Serviços
Ofício nº 429/2026/GPR-ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações
Ofício nº 24354/2026/GAB-DG/ANM	Agência Nacional de Mineração
E-mail	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Of. nº 35/2026/GABPR/ANPD	Agência Nacional de Proteção de Dados

Documento	Autoria
Ofício nº 93/2026-GDG/ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
Ofício nº 225/2026/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Ofício nº 01/2026/CONSAD	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Ofício nº 184/2026/DG-ANTAQ	Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Ofício SEI nº 17119/2026/DG-ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestres
Ofício ANS-SEI nº 121-2026-PRESI	Agência Nacional de Saúde Suplementar
Ofício Nº 3/2026/OUV-ANA-SEI	Agência Nacional de Águas
Ofício nº 458/2026/GAB-ANAC	Agência Nacional da Aviação Civil
Of. nº 159/2026/GABPR/PRESI-EBC	Empresa Brasil de Comunicação
OF/SECE/323/2026	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV
Ofício n. 313/2026/CA/EPE	Empresa de Pesquisa Energética - EPE
Aviso nº 307 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 302 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Ofício SEPPI Nº 205/2026/SEPPI/CC/PR	Casa Civil

Documento	Autoria
OFÍCIO Nº5/2026/OUV/ANTAQ	Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ
Ofício nº 866/2026/SFB	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Ofício n.º 37-E/2026-ANCINE/DIR-PRES	Agência Nacional do Cinema - ANCINE
Ofício nº 80/2026/PRES-AGSUS	Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS - AgSUS
OF. 6/2026/SEI/OUVID/ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
OF. Nº: 4/2026/OUVID/DICOL	Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS
00100.065607/2021	Banco da Amazônia (Sigiloso)

1

SF/26189.29947-96

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 2, de 2026, do Senador Marcio Bittar, destinada a apurar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, possíveis falhas administrativas, tecnológicas, normativas, operacionais e de governança no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), especialmente relacionadas a descontos associativos indevidos, operações de crédito consignado, uso indevido de dados pessoais, manipulação cadastral, intermediação privada ilícita, omissões administrativas, fragilidades de controle e prejuízos causados a aposentados, pensionistas e demais beneficiários da Previdência Social.

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) a Proposta de Fiscalização e Controle (PFS) nº 2, de 2026, do Senador Marcio Bittar, apresentada com fundamento nos os arts. 49, inciso X, e 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal (CF), combinados com os arts. 102-A, inciso I do *caput* e parágrafo único, 102-B, 102-C e 102-D do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Busca-se apurar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, possíveis falhas administrativas, tecnológicas, normativas, operacionais e de governança no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), especialmente relacionadas a descontos associativos indevidos, operações de crédito consignado, uso indevido de dados pessoais, manipulação cadastral, intermediação privada ilícita, omissões administrativas, fragilidades de

SF/26189.29947-96

controle e prejuízos causados a aposentados, pensionistas e demais beneficiários da Previdência Social.

Nos termos da justificação da PFS, a finalidade dos trabalhos é permitir que se faça uma apuração parlamentar estruturada acerca de possíveis fraudes no pagamento de benefícios previdenciários e na contratação de créditos consignados vinculados a esses benefícios, matéria de elevada relevância social, administrativa e fiscal. O proponente ressalta que o tema atinge diretamente aposentados, pensionistas e demais segurados, além de repercutir sobre a higidez dos controles internos da administração pública federal e sobre a correta destinação de recursos públicos.

O proponente afirma ser possível existirem "mecanismos articulados de concessão irregular de benefícios, manipulação ou inserção indevida de dados cadastrais, intermediação privada ilícita perante órgãos públicos e contratação de operações consignadas em contexto de fraude, com potencial prejuízo tanto ao erário quanto a pessoas em situação de especial vulnerabilidade". Essas suspeitas, caso confirmadas, revelariam falhas sistêmicas de governança, fiscalização, integridade cadastral e rastreabilidade financeira, o que exigiria "resposta institucional firme e coordenada".

Segundo o nobre Senador Marcio Bittar, a natureza transversal do problema evidencia a essencialidade da fiscalização proposta. São muitos atores envolvidos: INSS, Dataprev, Ministério da Previdência Social, TCU, além de outros órgãos de controle e persecução, "com vistas ao levantamento de informações sobre concessões atípicas, fragilidades nos sistemas de validação, fluxos anormais de consignação, auditorias internas e externas, alertas de integridade e eventuais comunicações de operações suspeitas produzidas nos termos da legislação aplicável".

O autor continua a defesa da aprovação da proposição indicando que dela poderão surgir elementos que contribuam para "identificar vulnerabilidades normativas, falhas de governança, insuficiências de controle e eventuais omissões administrativas, bem como para subsidiar o aperfeiçoamento institucional dos mecanismos de prevenção e repressão a fraudes previdenciárias e financeiras. Poderá, ainda, favorecer a articulação entre as instâncias de controle, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos de auditoria, investigação e responsabilização".

São sugeridos os seguintes eixos de atuação: *i)* levantamento de informações e compartilhamento de dados, nos limites legais, junto ao INSS, à

SF/26189.29947-96

Dataprev, ao Ministério da Previdência Social, ao TCU e aos demais órgãos competentes; *ii)* requisição de relatórios de auditoria, cruzamentos de dados, análises de risco e registros de inconsistências ou concessões atípicas identificadas; *iii)* solicitação ao TCU de realização de auditoria específica sobre o tema; *iv)* avaliação da pertinência de oitivas de autoridades públicas e de representantes de instituições relacionadas aos fatos; e *v)* exame da existência de indícios de movimentações financeiras suspeitas, observada a legislação aplicável ao tratamento e ao compartilhamento dessas informações.

Por fim, também na justificação, requer-se que, após concluídos os trabalhos, a CTFC "encaminhe relatório circunstanciado à Mesa do Senado Federal, ao Tribunal de Contas da União, ao Poder Executivo e aos demais órgãos competentes, sem prejuízo da eventual proposição de medidas legislativas ou regulamentares destinadas ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle, transparência e integridade na gestão de benefícios previdenciários e operações de crédito consignado".

É o relatório. Passa-se à análise.

II – ANÁLISE

II.1 – Aspectos formais

Nos termos dos art. 49, X, e 71 da Constituição Federal, compete ao controle externo, exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do TCU, exercer a fiscalização e o controle demandados na proposição. Cabe a este Parlamento fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Dentre outras atividades, o TCU realiza auditorias, inspeções, requer informações e avalia a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência dos atos de gestão.

No âmbito do Senado Federal, o art. 102-A, inciso I, do Regimento Interno atribui à CTFC competência específica para exercer fiscalização e controle sobre os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Essa competência autoriza a Comissão a avaliar a eficácia, eficiência e economicidade de programas públicos, solicitar informações, promover diligências, requerer auditorias ao TCU e examinar a atuação administrativa de órgãos e entidades federais.

SF/26189.29947-96

O parágrafo único do art. 102-A prevê que, constatada irregularidade, a Comissão deverá encaminhar a documentação pertinente ao Ministério Público, para adoção das medidas cabíveis.

O art. 102-B disciplina a Proposta de Fiscalização e Controle, estatuindo que qualquer Senador pode apresentá-la a esta Comissão e exigindo indicação específica do ato ou conjunto de atos a serem fiscalizados, a providência pretendida e sua fundamentação, a análise de oportunidade e conveniência, o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário da medida, bem como o plano de execução e a metodologia dos trabalhos.

Compete a esta Comissão, neste primeiro momento, nos termos do art. 102-B, II, do mesmo Regimento, relatar a proposta quanto à oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação.

O art. 102-C prevê que, ao final, a Comissão apresente relatório circunstanciado, com conclusões e encaminhamentos à Mesa, ao Plenário, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, ao Poder Executivo e aos demais órgãos competentes.

O art. 102-D determina a aplicação à CTFC das normas regimentais pertinentes às demais comissões permanentes, no que não conflitarem com as disposições específicas dos arts. 102-A a 102-C.

A presente Proposta, portanto, é formalmente adequada. O objeto é determinado, a providência pretendida é compatível com as competências da CTFC e a matéria envolve atos, omissões, sistemas, convênios, fluxos administrativos, controles internos e decisões de órgãos integrantes da administração pública federal, especialmente o INSS, a Dataprev e o Ministério da Previdência Social.

II.2 – Limites institucionais da CTFC e o alcance da fiscalização

A presente fiscalização será conduzida com observância rigorosa aos limites constitucionais e regimentais próprios das comissões permanentes do Senado Federal.

SF/26189.29947-96

A CTFC não dispõe dos poderes próprios de uma comissão parlamentar de inquérito (CPI). Por essa razão, a atuação desta Comissão se concentrará no controle externo parlamentar, na fiscalização administrativa, na avaliação de governança pública, no acompanhamento das medidas de reparação e na formulação de encaminhamentos institucionais. O colegiado poderá solicitar informações, requerer auditorias ao TCU, promover audiências públicas, ouvir autoridades e especialistas, solicitar o compartilhamento regular de documentos, acompanhar medidas de ressarcimento, identificar falhas de governança e encaminhar achados aos órgãos competentes.

As informações eventualmente protegidas por sigilo legal, judicial ou investigativo serão tratadas na forma da legislação aplicável, mediante solicitação à autoridade competente, preservadas a regularidade dos procedimentos em curso e a validade jurídica dos trabalhos desta Comissão. Esse cuidado não diminui a profundidade da fiscalização. Ao contrário, reforça sua consistência. A apuração parlamentar será realizada por meios legítimos, com base em documentos, dados oficiais, auditorias, informações administrativas, oitivas públicas, relatórios técnicos, manifestações de órgãos de controle e elementos compartilháveis pelos órgãos competentes.

Não se pretende repetir a CPMI do INSS nem reproduzir poderes excepcionais pertencentes a outro instrumento constitucional de fiscalização. Pretende-se, sim, impedir que o encerramento formal daquela Comissão produza o abandono político, administrativo e institucional de fatos gravíssimos que atingiram aposentados, pensionistas, idosos, pessoas com deficiência e demais beneficiários da Previdência Social.

A existência prévia de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito não impede, limita nem esgota o exercício dos instrumentos ordinários de fiscalização e controle próprios do Senado Federal. O sistema constitucional de controle parlamentar admite a atuação simultânea, sucessiva e complementar de diferentes mecanismos institucionais de fiscalização, cada qual com natureza, finalidade, procedimento e alcance próprios. Não há incompatibilidade entre a atuação de uma CPMI, dos órgãos de controle externo, das instâncias administrativas de responsabilização e da presente Proposta de Fiscalização e Controle. Ao contrário, a gravidade e a complexidade dos fatos recomendam atuação coordenada e permanente do Estado.

O Parlamento não pode ficar restrito à utilização de um único instrumento fiscalizatório para cada irregularidade identificada. O

SF/26189.29947-96

encerramento formal de uma CPMI, especialmente sem aprovação de relatório final, não produz preclusão política, administrativa ou institucional sobre os fatos investigados, nem afasta o dever constitucional de fiscalização contínua exercido pelas comissões permanentes.

A presente PFS diferencia-se da CPMI do INSS porque não se orienta pela investigação criminal ou pela utilização de poderes instrutórios excepcionais, mas pelo controle externo parlamentar permanente, pela avaliação de governança pública, pela fiscalização administrativa, pelo acompanhamento do ressarcimento das vítimas, pela identificação de falhas sistêmicas e pela formulação de medidas concretas de aperfeiçoamento institucional.

O caso exige uma resposta firme do Parlamento. Não se trata de irregularidade meramente contábil ou burocrática. Trata-se de possível subtração de valores diretamente incidentes sobre benefícios previdenciários, muitas vezes de natureza alimentar, recebidos por cidadãos que dependem desse dinheiro para comprar remédios, alimentos, pagar contas básicas e manter o mínimo de dignidade.

Quando um aposentado ou pensionista sofre desconto indevido em seu benefício, o prejuízo não é apenas financeiro. Há perda de confiança, insegurança, angústia e sensação de abandono. Para muitos brasileiros, poucos reais retirados irregularmente significam a falta de um medicamento, o atraso de uma conta ou a redução da alimentação familiar.

A CPMI do INSS, embora encerrada sem aprovação de relatório final, produziu acervo relevante de documentos, depoimentos, requerimentos, dados, informações e linhas investigativas. Esse material não pode ser ignorado. Cabe à CTFC solicitar seu compartilhamento formal, nos limites legais e regimentais, para que sirva de ponto de partida desta fiscalização.

A questão central a ser endereçada por esta Proposta de Fiscalização e Controle não é apenas identificar quem praticou crimes. Essa apuração cabe aos órgãos competentes. A pergunta própria desta Comissão é outra: como o Estado brasileiro permitiu que aposentados e pensionistas fossem atingidos por descontos indevidos em larga escala, quais controles falharam, quem tinha o dever de agir e que medidas devem ser adotadas para impedir que isso volte a acontecer?

SF/26189.29947-96

Assim, a CTFC atuará por meio de solicitações de informações administrativas, requerimentos de auditoria ao Tribunal de Contas da União, audiências públicas, oitivas, análise de dados oficiais, acompanhamento do ressarcimento das vítimas, solicitação de compartilhamento de documentos legalmente acessíveis e encaminhamento de achados aos órgãos competentes.

Essa é a linha institucional da presente PFS: fiscalização profunda, juridicamente segura e comprometida com a proteção dos aposentados e pensionistas.

II.3 – Objeto da fiscalização

Os elementos trazidos até aqui na análise permitem avançar para apresentar o objeto da fiscalização.

Para fins do art. 102-B, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, o objeto da presente fiscalização compreende o conjunto de atos, omissões, procedimentos, sistemas, autorizações, convênios, normas internas e fluxos administrativos relacionados a:

a) autorização, renovação, fiscalização, suspensão e cancelamento de descontos associativos, sindicais, assistenciais ou similares incidentes sobre benefícios previdenciários;

b) contratação, averbação, refinanciamento, portabilidade, bloqueio, desbloqueio e controle de operações de crédito consignado vinculadas a benefícios previdenciários;

c) celebração e fiscalização de acordos de cooperação técnica, convênios, termos de adesão, autorizações administrativas ou instrumentos congêneres firmados com entidades privadas, associações, sindicatos, instituições financeiras, correspondentes bancários, intermediários e empresas de tecnologia;

d) mecanismos de autorização, validação, biometria, assinatura eletrônica, certificação digital, confirmação de consentimento e registro da vontade do beneficiário;

SF/26189.29947-96

e) gestão, segurança, integridade, interoperabilidade e auditoria das bases de dados do INSS e da Dataprev;

f) comunicações, alertas, relatórios de auditoria, recomendações internas, notas técnicas, pareceres jurídicos, manifestações de corregedoria, ouvidoria, auditoria interna e controle interno;

g) atuação de agentes públicos, dirigentes, servidores, empregados públicos, terceirizados, entidades privadas e operadores intermediários que tenham participado, facilitado, tolerado ou se omitido diante de indícios de irregularidades;

h) fluxos financeiros decorrentes dos descontos e operações investigadas, observados os limites legais quanto a informações protegidas por sigilo;

i) medidas de bloqueio, contestação, devolução de valores, ressarcimento e atendimento às vítimas;

j) providências adotadas após a deflagração de operações de controle, investigação e responsabilização relacionadas ao caso.

O objeto é complexo, mas específico. Fraudes dessa natureza não se realizam por um ato isolado. Elas dependem de uma cadeia de autorizações, sistemas, bases de dados, convênios, omissões, falhas de fiscalização e fragilidades de controle.

É essa cadeia administrativa que a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor deve reconstruir.

Assim sendo, a PFS tem por objetivo possibilitar que o Senado Federal, por meio desta Comissão, dê continuidade institucional, técnica e responsável às apurações relacionadas ao denominado escândalo do INSS, nos limites próprios de uma comissão permanente de fiscalização e controle.

II.4 – Do mérito da proposição: conveniência e oportunidade

De plano, adianto o julgamento de que a oportunidade e a conveniência da presente PFS são evidentes.

SF/26189.29947-96

O escândalo do INSS atinge diretamente cidadãos em situação de especial vulnerabilidade. Aposentados, pensionistas, idosos, pessoas com deficiência e segurados de baixa renda não podem ser tratados como meros números em bases de dados nem como oportunidade comercial para entidades privadas e intermediários. Esta relatoria, esta Comissão e o Senado Federal têm o dever institucional de assegurar que tais cidadãos sejam tratados com dignidade, respeito e efetiva proteção por parte do Estado.

O benefício previdenciário possui natureza alimentar. Para milhões de brasileiros, ele representa a renda principal da família. Quando esse valor é reduzido por desconto indevido, a vítima não enfrenta apenas uma perda patrimonial; enfrenta uma agressão concreta à sua dignidade.

A resposta do Parlamento deve ser proporcional à gravidade dos fatos. A CPMI do INSS reuniu elementos relevantes, mas seu encerramento sem relatório final aprovado exige que o Senado Federal utilize seus instrumentos ordinários de fiscalização para continuar acompanhando o caso.

A CTFC é o espaço adequado para essa tarefa. Não para repetir a CPMI. Não para agir como órgão policial. Não para disputar competência com os órgãos de investigação. Mas para exercer controle externo parlamentar, identificar falhas de governança e exigir respostas administrativas concretas.

A presente fiscalização deve perseguir quatro objetivos: proteger os aposentados e pensionistas lesados; acompanhar a efetividade do ressarcimento; identificar falhas administrativas, tecnológicas, normativas e de governança; e propor medidas para impedir a repetição das fraudes.

A pergunta que deve orientar todos os trabalhos é simples e humana: quem deveria proteger o aposentado, onde falhou e o que será feito para que isso nunca mais aconteça?

Em face do exposto, considero a proposição oportuna e conveniente, bem como apta a permitir que se defina o plano de execução e a metodologia de avaliação.

III – PLANO DE EXECUÇÃO

Os trabalhos da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor serão estruturados em eixos

SF/26189.29947-96

compatíveis com as competências constitucionais e regimentais das comissões permanentes do Senado Federal.

A Comissão atuará no campo próprio do controle externo parlamentar, em cooperação institucional com os órgãos de controle, investigação e responsabilização, sem prejuízo das competências próprias de cada instituição.

Eixo 1 – Compartilhamento do acervo da CPMI do INSS

A Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor solicitará formalmente à Mesa do Congresso Nacional, à Secretaria-Geral da Mesa, à Presidência da CPMI do INSS e aos órgãos que tenham recebido documentos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito o compartilhamento, nos limites legais e regimentais, dos seguintes materiais:

a) relatório apresentado pelo relator da CPMI, ainda que não aprovado;

b) relatórios alternativos, votos em separado e manifestações parlamentares formalmente protocoladas;

c) requerimentos aprovados;

d) respostas recebidas de órgãos públicos;

e) documentos públicos e administrativos juntados aos autos da CPMI;

f) atas, notas taquigráficas, depoimentos e registros audiovisuais;

g) informações já tornadas públicas ou compartilháveis sem violação de sigilo legal;

h) relação dos documentos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, ao Ministério Público Federal, à Procuradoria-Geral da República, à Polícia Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral da União, à Receita Federal, à Advocacia-Geral da União e aos demais órgãos competentes;

SF/26189.29947-96

i) indicação dos documentos submetidos a restrição legal, judicial ou investigativa, para que eventual solicitação seja dirigida à autoridade competente.

As informações protegidas por sigilo legal, judicial ou investigativo serão tratadas na forma da legislação aplicável, preservadas a regularidade dos procedimentos em curso e a validade jurídica dos trabalhos desta Comissão.

Eixo 2 – Solicitação de informações à Procuradoria-Geral da República, ao Ministério Público Federal e ao Supremo Tribunal Federal

A Comissão solicitará à Procuradoria-Geral da República, ao Ministério Público Federal e, quando cabível, ao Supremo Tribunal Federal informações institucionais, dados consolidados, documentos públicos e elementos compartilháveis relacionados aos desdobramentos do escândalo do INSS.

As solicitações buscarão esclarecer:

a) a existência de procedimentos, inquéritos civis, procedimentos investigatórios criminais, ações civis públicas, ações penais, acordos ou medidas judiciais relacionadas ao caso, respeitadas as restrições legais aplicáveis;

b) os órgãos do Ministério Público Federal ou da Procuradoria-Geral da República responsáveis pela atuação coordenada sobre o tema;

c) o recebimento de documentos, relatórios ou informações encaminhadas pela CPMI do INSS;

d) a existência de recomendações, termos de ajustamento, medidas de ressarcimento, ações judiciais ou providências institucionais relacionadas aos descontos indevidos;

e) dados estatísticos sobre procedimentos em curso, entidades investigadas, valores estimados, medidas de recuperação de ativos e providências adotadas em favor dos beneficiários;

SF/26189.29947-96

f) os documentos e informações que possam ser compartilhados com esta Comissão para fins de controle externo parlamentar;

g) a autoridade competente para eventual solicitação complementar de acesso a documentos submetidos a restrição legal, judicial ou investigativa.

Eixo 3 – Auditoria do Tribunal de Contas da União

A atuação do Tribunal de Contas da União constituirá elemento essencial para conferir densidade técnica, independência e efetividade aos trabalhos de fiscalização.

A Comissão solicitará ao Tribunal de Contas da União a realização de auditoria operacional, de conformidade e de governança sobre:

a) descontos associativos incidentes sobre benefícios previdenciários;

b) acordos de cooperação técnica firmados entre o INSS e entidades privadas;

c) mecanismos de autorização e validação do consentimento do beneficiário;

d) atuação da Dataprev nos sistemas de processamento dos descontos;

e) controles internos do INSS;

f) auditorias e alertas prévios;

g) resposta administrativa às reclamações de aposentados e pensionistas;

h) medidas de suspensão de entidades;

i) plano de ressarcimento das vítimas;

SF/26189.29947-96

j) atuação da Advocacia-Geral da União na recuperação de valores;

k) governança de dados pessoais;

l) medidas adotadas após a deflagração das operações de controle e investigação;

m) cumprimento de recomendações anteriores do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União, do Ministério Público Federal ou de outros órgãos de controle.

A auditoria deverá examinar quais controles existiam, quais controles falharam, quais alertas foram produzidos, quais providências foram adotadas, quais autoridades tinham competência para agir, quais valores podem ser recuperados e quais medidas administrativas, tecnológicas e normativas são necessárias para evitar a repetição das irregularidades.

Eixo 4 – Solicitação de informações ao INSS, à Dataprev e ao Ministério da Previdência Social

A Comissão solicitará ao INSS, à Dataprev e ao Ministério da Previdência Social informações administrativas, dados oficiais, documentos públicos e elementos compartilháveis relacionados ao objeto da fiscalização, especialmente:

a) relação completa das entidades autorizadas, credenciadas, suspensas, descredenciadas ou que tenham mantido instrumentos vigentes ou encerrados para promoção de descontos em benefícios previdenciários, com indicação do status atual de cada entidade;

b) cópia dos acordos de cooperação técnica, convênios, termos de cooperação, termos de adesão, autorizações administrativas ou instrumentos equivalentes firmados com entidades privadas, com indicação das respectivas datas de celebração, renovação, suspensão, cancelamento, rescisão ou encerramento;

c) critérios, procedimentos e fundamentos administrativos utilizados para credenciamento, renovação, fiscalização, suspensão, cancelamento e descredenciamento das entidades autorizadas.

SF/26189.29947-96

d) volume mensal descontado por entidade;

e) número de beneficiários atingidos por entidade;

f) número de reclamações, contestações administrativas e pedidos de bloqueio ou cancelamento de descontos;

g) valores já ressarcidos;

h) valores pendentes de ressarcimento;

i) critérios utilizados para validação da autorização do beneficiário;

j) regras de bloqueio e desbloqueio de descontos;

k) relatórios de auditoria interna;

l) manifestações da ouvidoria;

m) procedimentos disciplinares instaurados;

n) notas técnicas e pareceres jurídicos;

o) comunicações internas sobre indícios de fraude;

p) medidas adotadas após a deflagração das operações relacionadas ao caso;

q) providências adotadas para impedir novos descontos indevidos;

r) plano de prevenção de fraudes;

s) medidas de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados;

t) informações sobre segurança, rastreabilidade e auditoria dos sistemas utilizados.

SF/26189.29947-96

As informações serão solicitadas mediante requerimentos próprios desta Comissão, observadas as competências regimentais da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor e a legislação aplicável.

Eixo 5 – Solicitação de informações à Controladoria-Geral da União e à Polícia Federal

A Comissão solicitará à Controladoria-Geral da União e à Polícia Federal informações institucionais, relatórios administrativos, dados consolidados, documentos públicos e elementos cujo compartilhamento seja juridicamente possível, preservadas as investigações em curso e as restrições legais aplicáveis.

As solicitações abrangerão:

a) relatórios públicos ou compartilháveis relativos às operações relacionadas ao caso;

b) informações estatísticas sobre entidades investigadas, valores estimados, mandados cumpridos e tipologias de fraude;

c) fragilidades administrativas já constatadas;

d) recomendações feitas ao INSS, à Dataprev ou ao Ministério da Previdência Social;

e) medidas adotadas para bloqueio, recuperação ou preservação de ativos;

f) documentos que possam ser compartilhados sem prejuízo das investigações;

g) indicação de documentos submetidos a sigilo legal, judicial ou investigativo;

h) possibilidade de apresentação técnica à Comissão, quando compatível com a preservação dos procedimentos em curso.

Eixo 6 – Audiências públicas e oitivas

SF/26189.29947-96

A Comissão realizará audiências públicas e oitivas para esclarecer os fatos, examinar fluxos administrativos, confrontar informações documentais, identificar falhas de controle, acompanhar providências e subsidiar recomendações.

Poderão ser ouvidos:

a) presidente atual do INSS;

b) ex-presidentes do INSS do período investigado;

c) diretores de benefícios do INSS;

d) dirigentes responsáveis por governança, tecnologia, atendimento, auditoria, corregedoria e integridade;

e) representantes da Dataprev;

f) ministro da Previdência Social e ex-ministros da Previdência Social;

g) representantes do Tribunal de Contas da União;

h) representantes da Controladoria-Geral da União;

i) representantes do Ministério Público Federal e da Procuradoria-Geral da República;

j) representantes da Advocacia-Geral da União;

k) representantes da Polícia Federal, quando possível e sem prejuízo das investigações;

l) representantes da Receita Federal, quando cabível;

m) representantes do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), observados os limites legais;

n) representantes da Defensoria Pública da União;

SF/26189.29947-96

o) representantes da Ordem dos Advogados do Brasil;

p) representantes de aposentados, pensionistas, idosos e pessoas com deficiência;

q) especialistas em previdência, auditoria pública, governança, proteção de dados, segurança da informação, integridade e combate à corrupção;

r) representantes de entidades associativas ou instituições privadas relacionadas aos descontos, quando pertinente.

As audiências públicas serão realizadas na forma regimental, com a participação de autoridades, especialistas, representantes de órgãos de controle, entidades da sociedade civil, representantes de aposentados e pensionistas e, quando pertinente, representantes de entidades privadas relacionadas ao objeto da fiscalização.

Eixo 7 – Fiscalização do ressarcimento às vítimas

A proteção dos aposentados e pensionistas será eixo prioritário da presente fiscalização.

A Comissão acompanhará:

a) total de beneficiários que contestaram descontos;

b) total de beneficiários ressarcidos;

c) valor total já devolvido;

d) valor ainda pendente de devolução;

e) prazo médio de ressarcimento;

f) índice de contestações aceitas;

g) índice de contestações negadas;

SF/26189.29947-96

h) critérios utilizados para análise das contestações;

i) canais disponíveis para idosos, pessoas com deficiência, analfabetos e pessoas sem acesso digital;

j) existência de atendimento presencial suficiente;

k) clareza das comunicações oficiais;

l) medidas para impedir novo desconto após contestação;

m) ações regressivas contra entidades responsáveis;

n) atuação da Advocacia-Geral da União na recuperação de valores;

o) existência de painel público de acompanhamento do ressarcimento.

O aposentado ou pensionista lesado deve ser tratado como vítima. A ele não pode ser imposto ônus excessivo para provar que não autorizou desconto que jamais deveria ter ocorrido sem consentimento válido, rastreável e comprovável.

Eixo 8 – Auditoria tecnológica e proteção de dados

A Comissão solicitará informações sobre a estrutura tecnológica utilizada para processar descontos, autorizações, bloqueios, contestações e ressarcimentos.

Serão analisados:

a) arquitetura dos sistemas;

b) regras de negócio aplicadas aos descontos;

c) perfis de acesso;

d) logs de acesso e alteração;

SF/26189.29947-96

e) mecanismos de autenticação do beneficiário;

f) uso de biometria, assinatura eletrônica, certificação digital ou validação por canal oficial;

g) trilhas de auditoria;

h) integração com entidades externas;

i) governança das Interfaces de Programação de Aplicativos (*Application Programming Interface* –API);

j) incidentes de segurança;

k) vulnerabilidades conhecidas;

l) adequação à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

m) mecanismos de detecção de comportamento atípico;

n) controles contra manipulação cadastral;

o) auditorias independentes realizadas.

A apuração das falhas tecnológicas é indispensável porque irregularidades dessa natureza podem decorrer de acesso indevido, integração tecnológica mal fiscalizada, ausência de rastreabilidade, falhas de autenticação, compartilhamento abusivo de dados e falta de monitoramento de padrões anormais.

Eixo 9 – Recomendações e providências legislativas

Ao final dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado contendo:

a) diagnóstico das falhas que permitiram os descontos indevidos;

b) identificação dos atos e omissões administrativas relevantes;

SF/26189.29947-96

c) avaliação da atuação do INSS;

d) avaliação da atuação da Dataprev;

e) avaliação da atuação do Ministério da Previdência Social;

f) avaliação da suficiência dos controles internos;

g) análise da efetividade do ressarcimento;

h) recomendações ao Poder Executivo;

i) recomendações ao Tribunal de Contas da União;

j) encaminhamentos ao Ministério Público Federal, à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Controladoria-Geral da União, à Polícia Federal, à Receita Federal e demais órgãos competentes;

k) propostas legislativas de prevenção;

l) propostas de proteção reforçada a aposentados e pensionistas;

m) medidas para aperfeiçoar a transparência, a governança, a integridade e a segurança dos dados previdenciários.

III.1 – Documentos e informações a serem solicitados

Para a execução da presente fiscalização, serão solicitados, nos limites legais e regimentais, documentos, dados oficiais e informações administrativas necessários à reconstrução da cadeia de atos e omissões relacionada ao escândalo do INSS.

III.1.1 – Ao INSS

Serão solicitadas ao Instituto Nacional do Seguro Social informações e documentos relativos a:

SF/26189.29947-96

a) relação integral das entidades autorizadas a promover descontos nos últimos 10 (dez) anos;

b) cópia dos instrumentos firmados com cada entidade;

c) critérios de credenciamento, renovação, suspensão e descredenciamento;

d) volume mensal de descontos por entidade;

e) número de beneficiários atingidos;

f) número de reclamações e contestações;

g) valores ressarcidos;

h) valores pendentes de ressarcimento;

i) relatórios de auditoria interna;

j) relatórios da corregedoria;

k) relatórios da ouvidoria;

l) notas técnicas sobre riscos de descontos indevidos;

m) pareceres jurídicos sobre legalidade dos descontos;

n) comunicações internas sobre indícios de fraude;

o) processos administrativos disciplinares;

p) decisões de dirigentes;

q) manuais operacionais;

r) plano de ressarcimento;

s) medidas de bloqueio de novos descontos;

SF/26189.29947-96

t) critérios utilizados para considerar válida a autorização do beneficiário.

III.1.2 – À Dataprev

Serão solicitadas à Dataprev informações e documentos relativos a:

a) descrição técnica dos sistemas envolvidos;

b) regras de negócio aplicadas;

c) perfis de acesso;

d) logs de acesso e alteração, quando compartilháveis;

e) mecanismos de autenticação;

f) trilhas de auditoria;

g) integrações com entidades externas;

h) relatórios de incidentes;

i) auditorias de segurança;

j) vulnerabilidades identificadas;

k) governança de APIs;

l) medidas de adequação à LGPD;

m) mecanismos de detecção de anomalias;

n) histórico de alterações sistêmicas relevantes.

III.1.3 – Ao Ministério da Previdência Social

SF/26189.29947-96

Serão solicitadas ao Ministério da Previdência Social informações e documentos relativos a:

a) atos normativos aplicáveis;

b) notas técnicas;

c) pareceres;

d) comunicações recebidas de órgãos de controle;

e) providências determinadas ao INSS;

f) atas de reuniões;

g) relatórios de supervisão ministerial;

h) planos de prevenção de novas fraudes;

i) documentos sobre ressarcimento;

j) decisões administrativas tomadas após a revelação dos fatos.

III.1.4 – À Controladoria-Geral da União

Serão solicitadas à Controladoria-Geral da União informações e documentos relativos a:

a) relatórios de auditoria compartilháveis;

b) recomendações emitidas;

c) monitoramento das recomendações;

d) informações sobre processos correcionais;

e) avaliações de integridade;

f) matriz de riscos;

SF/26189.29947-96

g) dados públicos ou compartilháveis sobre operações relacionadas ao caso;

h) identificação de falhas sistêmicas.

III.1.5 – Ao Tribunal de Contas da União

Serão solicitadas ao Tribunal de Contas da União informações, documentos e providências relacionados a:

a) processos de fiscalização sobre o tema;

b) acórdãos e relatórios anteriores;

c) auditorias operacionais ou de conformidade;

d) recomendações pendentes de cumprimento;

e) avaliação sobre governança de benefícios previdenciários;

f) avaliação sobre governança de dados;

g) realização de auditoria específica no âmbito desta PFS;

h) estimativa de dano aos beneficiários e, quando cabível, ao erário;

i) medidas de responsabilização e recomposição de valores.

III.1.6 – À Polícia Federal, ao Ministério Público Federal, à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Receita Federal e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Serão solicitadas, nos limites legais e sem prejuízo de investigações em curso, informações relativas a:

a) linhas institucionais de atuação;

b) procedimentos existentes, quando informáveis;

SF/26189.29947-96

c) pessoas físicas e jurídicas investigadas, quando a informação puder ser compartilhada;

d) medidas cautelares adotadas, quando públicas ou compartilháveis;

e) valores bloqueados ou recuperados, quando informáveis;

f) fluxos financeiros identificados, quando compartilháveis;

g) ações civis, penais ou administrativas propostas;

h) elementos que possam subsidiar a atuação fiscalizatória da CTFC sem violação de sigilo legal ou judicial.

IV – METODOLOGIA

A presente Proposta de Fiscalização e Controle será conduzida com metodologia documental, técnica, verificável e orientada a resultados. Os trabalhos buscarão reconstruir a cadeia de atos, omissões, decisões administrativas, falhas tecnológicas e fragilidades de controle que permitiram a ocorrência de descontos indevidos em benefícios previdenciários.

A CTFC adotará, como ponto de partida, a organização do acervo documental disponível, o aproveitamento das informações produzidas pela CPMI do INSS, a solicitação de auditorias ao TCU, a realização de audiências públicas e a análise dos documentos administrativos fornecidos pelos órgãos competentes.

A metodologia observará quatro linhas principais de trabalho: a construção de uma matriz de fiscalização, a reconstrução da trilha de auditoria, a avaliação de riscos e o cruzamento de dados.

IV.1 – Matriz de fiscalização

Será elaborada matriz de fiscalização destinada a vincular cada questão examinada aos respectivos critérios normativos, fontes de informação, evidências disponíveis, órgãos responsáveis, riscos identificados, impactos apurados e providências recomendadas.

SF/26189.29947-96

A finalidade da matriz é assegurar que as conclusões da Comissão estejam apoiadas em documentos, dados oficiais, auditorias, informações administrativas e responsabilidades concretamente identificáveis.

IV.2 – Trilha de auditoria

A Comissão reconstruirá a trilha de auditoria dos descontos, autorizações, convênios, fluxos cadastrais e procedimentos administrativos relacionados ao objeto da fiscalização.

Essa reconstrução buscará identificar, em cada etapa relevante, quem solicitou, autorizou, processou, validou, fiscalizou, recebeu alertas, deixou de agir, recebeu valores ou tinha competência para impedir a irregularidade.

Essa metodologia é necessária para evitar conclusões genéricas. Dizer que "o sistema falhou" não basta. É preciso identificar qual controle falhou, em que momento falhou e quem tinha o dever institucional de agir.

IV.3 – Análise de riscos

A fiscalização avaliará os riscos de fraude, corrupção, captura institucional, falhas tecnológicas, uso indevido de dados pessoais e lesão massiva a beneficiários vulneráveis.

Cada risco será examinado quanto à sua probabilidade, impacto, controles existentes, falhas de controle e medidas necessárias de mitigação. Essa análise permitirá separar falhas pontuais de vulnerabilidades estruturais e orientar recomendações administrativas e legislativas proporcionais à gravidade dos fatos.

IV.4 – Cruzamento de dados

A Comissão solicitará aos órgãos competentes, especialmente ao Tribunal de Contas da União, ao INSS, à Dataprev, à Controladoria-Geral da União e aos demais órgãos públicos envolvidos, a realização ou o compartilhamento de cruzamentos de dados relacionados aos beneficiários atingidos, entidades recebedoras, valores descontados, datas dos descontos, autorizações registradas, contestações apresentadas, concentração geográfica,

SF/26189.29947-96

vínculos societários, repasses financeiros e reclamações administrativas ou judiciais.

Também deverão ser observadas situações de maior vulnerabilidade, como descontos incidentes sobre benefícios de idosos, pessoas com deficiência, analfabetos, incapazes, beneficiários falecidos ou cidadãos sem acesso adequado a canais digitais.

A finalidade é identificar padrões anormais, revelar fragilidades sistêmicas e demonstrar, com base em dados verificáveis, onde estavam os principais pontos de risco.

V – MEDIDAS PRIORITÁRIAS

Desde logo, recomenda-se que os trabalhos priorizem as seguintes medidas, buscando a colaboração dos órgãos e entidades competentes, sempre que necessário:

a) bloqueio preventivo de novos descontos associativos sem consentimento qualificado;

b) revisão dos instrumentos firmados com entidades de alto índice de contestação;

c) suspensão cautelar administrativa de entidades com indícios robustos de irregularidade, observados o contraditório e a legislação aplicável;

d) ressarcimento célere das vítimas;

e) canal presencial, telefônico e digital acessível aos beneficiários;

f) comunicação clara, simples e direta aos aposentados e pensionistas;

g) auditoria independente dos sistemas;

h) responsabilização administrativa de agentes omissos ou envolvidos;

SF/26189.29947-96

i) recuperação de valores pela Advocacia-Geral da União;

j) encaminhamento imediato de indícios de irregularidade aos órgãos competentes.

VI – APERFEIÇOAMENTOS LEGISLATIVOS POSSÍVEIS

Sem prejuízo das conclusões finais, a Comissão poderá propor:

a) consentimento qualificado, individualizado, rastreável e auditável para qualquer desconto em benefício previdenciário;

b) vedação de autorização presumida, genérica ou por adesão obscura;

c) confirmação obrigatória por canal oficial do INSS;

d) bloqueio padrão de descontos associativos, salvo autorização expressa;

e) painel público de transparência por entidade recebedora;

f) suspensão administrativa de entidade com índice anormal de reclamações;

g) responsabilidade objetiva por desconto não autorizado, quando comprovada a inexistência de autorização válida;

h) multa agravada quando a vítima for idosa, pessoa com deficiência ou beneficiária de baixa renda;

i) ressarcimento automático quando não houver prova válida de autorização;

j) auditoria periódica dos sistemas;

k) responsabilização de agentes públicos omissos diante de alertas formais;

SF/26189.29947-96

l) restrição ao compartilhamento de dados previdenciários com entidades privadas;

m) punição específica para uso indevido de dados de beneficiários;

n) obrigação de comunicação imediata ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal em caso de indícios de fraude massiva.

VII – CAUTELA QUANTO A INFORMAÇÕES SUBMETIDAS A SIGILO

Os requerimentos aprovados no âmbito desta PFS observarão os limites próprios das comissões permanentes do Senado Federal.

Quando a informação pretendida estiver protegida por sigilo bancário, fiscal, telefônico, telemático, judicial ou investigativo, o acesso dependerá de compartilhamento pela autoridade competente, na forma da legislação aplicável.

VIII – VOTO

O conjunto de elementos já tornados públicos acerca do denominado escândalo do INSS revela a existência de falhas sistêmicas de governança, fiscalização, integridade administrativa, proteção de dados e controle institucional no âmbito da administração previdenciária federal. Tais fatos atingem diretamente aposentados, pensionistas e demais beneficiários da Previdência Social, muitos dos quais dependem integralmente de benefícios de natureza alimentar para sua subsistência.

A gravidade do caso não decorre apenas do volume financeiro envolvido ou da quantidade de beneficiários potencialmente atingidos. Decorre, sobretudo, da natureza dos valores alcançados pelas irregularidades: recursos destinados à sobrevivência de pessoas em condição de especial vulnerabilidade, muitas vezes idosas, doentes, com baixa renda, com dificuldade de acesso digital ou sem plena capacidade de reação diante de práticas abusivas, descontos indevidos, autorizações questionáveis ou falhas de fiscalização.

SF/26189.29947-96

A proteção da confiança dos cidadãos no sistema previdenciário e a preservação da integridade dos mecanismos de concessão, consignação, autorização e desconto vinculados a benefícios previdenciários constituem dever institucional do Estado e objeto legítimo do controle externo parlamentar exercido por esta Comissão, nos termos da Constituição Federal e do Regimento Interno do Senado Federal. Quando o benefício previdenciário, que deveria representar segurança mínima ao cidadão, passa a ser utilizado como porta de entrada para práticas irregulares, impõe-se ao Parlamento o dever de fiscalizar a cadeia administrativa que permitiu tais ocorrências.

A gravidade, a extensão e a relevância social dos fatos justificam atuação fiscalizatória técnica, contínua e coordenada, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos de auditoria, investigação e responsabilização. A presente iniciativa não se confunde com investigação criminal nem pretende substituir a atuação da Polícia Federal, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral da República, da Controladoria-Geral da União, do Tribunal de Contas da União ou do Poder Judiciário. Seu papel é próprio do controle externo parlamentar: examinar atos e omissões administrativas, identificar vulnerabilidades institucionais, solicitar informações, acompanhar providências, requerer auditorias, promover oitivas e propor medidas corretivas.

A presente Proposta de Fiscalização e Controle mostra-se adequada para permitir a reconstrução da cadeia administrativa dos fatos investigados, a identificação de fragilidades normativas, operacionais e tecnológicas, o acompanhamento das medidas de ressarcimento às vítimas, a avaliação da atuação dos órgãos envolvidos e a formulação de recomendações e aperfeiçoamentos destinados a impedir a repetição das irregularidades. Trata-se de instrumento compatível com a necessidade de apurar, de forma responsável e documentada, como se estruturaram os fluxos de autorização, processamento, fiscalização, contestação e devolução de valores relacionados aos descontos incidentes sobre benefícios previdenciários.

A atuação desta Comissão também se justifica pela necessidade de preservar e aproveitar, nos limites legais e regimentais, o acervo documental e informacional já produzido no âmbito da CPMI do INSS e por outros órgãos públicos. O encerramento de uma etapa parlamentar não pode significar o esvaziamento do dever de controle, especialmente quando subsistem dúvidas relevantes sobre a extensão das falhas administrativas, a efetividade do ressarcimento, a responsabilização dos envolvidos e as medidas necessárias para proteger os beneficiários da Previdência Social.

SF/26189.29947-96

O Senado Federal não pode permitir que o escândalo do INSS seja encerrado sem resposta institucional proporcional à gravidade dos fatos. Por isso, esta fiscalização deve ser firme, técnica e humana. Firme, para não permitir impunidade. Técnica, para respeitar os limites legais e produzir conclusões sustentadas em documentos, dados e responsabilidades concretas. Humana, para lembrar que, no centro de cada processo, de cada planilha e de cada auditoria, existe um aposentado ou pensionista que precisa ser protegido.

Diante do exposto, na forma do art. 102-B, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, voto pela **admissibilidade, oportunidade, conveniência e aprovação** da Proposta de Fiscalização e Controle nº 2, de 2026, com o plano de execução e a metodologia de avaliação apresentados neste parecer preliminar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/26289.93304-85

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº , DE 2026 – CTFC

Apresenta Proposta de Fiscalização e Controle a ser submetida à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Nos termos dos arts. 102-A, inciso I, e 102-B, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, combinados com o art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal, apresentamos a presente **Proposta de Fiscalização e Controle** (PFS) à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), com o objetivo de apurar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), possíveis fraudes estruturadas no pagamento de benefícios previdenciários e na contratação de créditos consignados, especialmente no que se refere a eventuais esquemas de desvio de recursos, concessões irregulares, manipulação de cadastros, intermediação indevida junto a órgãos da administração pública federal e movimentações financeiras atípicas associadas a operadores privados eventualmente vinculados ao esquema.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Fiscalização e Controle tem por finalidade promover apuração parlamentar estruturada acerca de possíveis fraudes no pagamento de benefícios previdenciários e na contratação de créditos consignados vinculados a esses benefícios, matéria de elevada relevância social, administrativa e fiscal. Trata-se de tema que atinge diretamente aposentados, pensionistas e demais segurados, além de repercutir sobre a higidez dos controles internos da administração pública federal e sobre a correta destinação de recursos públicos.

SF/26289.93304-85

A gravidade do quadro narrado decorre da possível existência de mecanismos articulados de concessão irregular de benefícios, manipulação ou inserção indevida de dados cadastrais, intermediação privada ilícita perante órgãos públicos e contratação de operações consignadas em contexto de fraude, com potencial prejuízo tanto ao erário quanto a pessoas em situação de especial vulnerabilidade. Caso confirmadas, tais práticas revelam falhas sistêmicas de governança, fiscalização, integridade cadastral e rastreabilidade financeira, demandando resposta institucional firme e coordenada.

A Constituição Federal confere ao Congresso Nacional a competência de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta. No âmbito do Senado Federal, a CTFC constitui espaço institucional próprio para o exercício dessa atribuição, inclusive mediante a formulação de propostas de fiscalização com apoio do Tribunal de Contas da União. A utilização desse instrumento revela-se adequada para organizar, em bases técnicas, a apuração de fatos complexos, que envolvem múltiplos órgãos, grande volume de dados e possível interação entre agentes públicos e privados.

A fiscalização proposta mostra-se especialmente necessária diante da natureza transversal do tema. A adequada compreensão dos fatos exige interlocução com o Instituto Nacional do Seguro Social, a Dataprev, o Ministério da Previdência Social, o Tribunal de Contas da União e outros órgãos de controle e persecução, com vistas ao levantamento de informações sobre concessões atípicas, fragilidades nos sistemas de validação, fluxos anormais de consignação, auditorias internas e externas, alertas de integridade e eventuais comunicações de operações suspeitas produzidas nos termos da legislação aplicável.

A atuação da CTFC, nesse contexto, poderá contribuir para identificar vulnerabilidades normativas, falhas de governança, insuficiências de controle e eventuais omissões administrativas, bem como para subsidiar o aperfeiçoamento institucional dos mecanismos de prevenção e repressão a fraudes previdenciárias e financeiras. Poderá, ainda, favorecer a articulação entre as instâncias de controle, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos de auditoria, investigação e responsabilização.

Sugere-se, por fim, que os trabalhos da presente Proposta de Fiscalização e Controle sejam orientados por plano de execução que contemple, ao menos, os seguintes eixos: levantamento de informações e compartilhamento de dados, nos limites legais, junto ao INSS, à Dataprev, ao Ministério da Previdência Social, ao TCU e aos demais órgãos competentes;

SF/26289.93304-85

requisição de relatórios de auditoria, cruzamentos de dados, análises de risco e registros de inconsistências ou concessões atípicas identificadas; solicitação ao Tribunal de Contas da União de realização de auditoria específica sobre o tema; avaliação da pertinência de oitivas de autoridades públicas e de representantes de instituições relacionadas aos fatos; e exame da existência de indícios de movimentações financeiras suspeitas, observada a legislação aplicável ao tratamento e ao compartilhamento dessas informações.

Nos termos do art. 102-C do Regimento Interno do Senado Federal, requer-se que, ao final dos trabalhos, esta Comissão encaminhe relatório circunstanciado à Mesa do Senado Federal, ao Tribunal de Contas da União, ao Poder Executivo e aos demais órgãos competentes, sem prejuízo da eventual proposição de medidas legislativas ou regulamentares destinadas ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle, transparência e integridade na gestão de benefícios previdenciários e operações de crédito consignado.

Sala da Comissão,

Senador MARCIO BITTAR

2

SF/26450.80906-36

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.221, de 2021, do Senador Oriovisto Guimarães, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar as ligações telefônicas excessivas ao consumidor inadimplente*.

RELATOR: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei n° 3.221, de 2021, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar as ligações telefônicas excessivas ao consumidor inadimplente*.

O art. 1° do projeto de lei acrescenta o art. 42-B à Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O *caput* do art. 42-B prevê que, na cobrança de dívidas, o consumidor inadimplente não será submetido a ligações telefônicas excessivas.

O § 1° considera número excessivo de ligações telefônicas quando essas excederem a cinco ligações para cada dívida cobrada do devedor.

O § 2º estabelece que, antes de dar início às ligações telefônicas, o credor deverá informar ao devedor a existência do débito por escrito, por meio hábil ao conhecimento da dívida, podendo ser por meio físico ou telemático.

SF/26450.80906-36

O § 3° determina que o consumidor poderá exigir que seja enviada cópia por escrito do documento comprobatório da dívida, por meio físico ou telemático.

O § 4º prescreve que será informado ao consumidor o meio disponível hábil para contestar a dívida, bem como para negociá-la com o credor.

O § 5º prevê que, a cada ligação telefônica efetuada para a realização de cobrança da dívida, o credor deverá informar o protocolo do contato, no qual deverá constar, expressamente, entre outras informações pertinentes, o número de ligações telefônicas já realizadas para a cobrança da dívida.

O § 6º determina que, para cada ligação acima do número previsto no § 1º do artigo, o credor estará sujeito a multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), que será revertida ao devedor destinatário das ligações.

O art. 2° do projeto de lei prevê que a lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor alega que o projeto de lei "tem por objetivo restringir o número excessivo de ligações telefônicas realizadas diretamente pelo fornecedor ou por empresas terceirizadas para veiculação de cobranças diversas".

A matéria foi distribuída à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa.

Foram apresentadas três Emendas.

A Emenda n° 1, de autoria dos Senadores Wellington Fagundes e Telmário Mota, possibilita ao credor realizar até três ligações por semana para o consumidor, bem como submete o descumprimento da proposição às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, além de reformular a interação entre o fornecedor e o consumidor no que se refere à cobrança de dívidas.

A Emenda n° 2, do Senador Roberto Rocha, tem o mesmo conteúdo da Emenda n° 1.

SF/26450.80906-36

A Emenda nº 3, do Senador Laércio Oliveira, trata da "atividade de contato remoto sistemático para a recuperação de créditos de consumidor inadimplente – RECUPERA, em todo o território nacional, estabelecendo os direitos e deveres das entidades envolvidas, os limites operacionais e os mecanismos de controle, com o objetivo de assegurar o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico do setor e a efetiva proteção dos direitos dos consumidores".

II – ANÁLISE

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da matéria.

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta legislativa, ela aperfeiçoa os dispositivos protetivos do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, com as contribuições contidas na Emenda n° 3.

SF/26450.80906-36

Muitas vezes, os fornecedores chegam a realizar muitas ligações telefônicas ao dia durante longo período para o consumidor. Além disso, o valor cobrado não é facilmente questionável, o que dificulta a manifestação do consumidor sobre a legitimidade da dívida e da cobrança.

As duas primeiras Emendas apresentadas, a nosso ver, não merecem ser acolhidas, porque a Emenda n° 3 propõe modificações à proposta original que aperfeiçoam de forma mais completa a proposição legislativa.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor já contém normas destinadas a sancionar as condutas praticadas contra o consumidor, na forma do art. 56 e seguintes do Código. Além disso, a proposta de alteração da proposição prevista na Emenda n° 3 permite a adequada interação entre o fornecedor e o consumidor no que se refere à cobrança das dívidas.

Dessa forma, não encontramos óbice à aprovação da matéria, que melhora o Código de Defesa do Consumidor, com os aperfeiçoamentos previstos na terceira Emenda apresentada.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.221, de 2021, pela rejeição das Emendas n°s 1 e 2 e pela aprovação da Emenda n° 3, na forma do seguinte **substitutivo**:

EMENDA Nº - CTFC (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.221, de 2021, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 3.221, DE 2021

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar as ligações telefônicas excessivas ao consumidor inadimplente.

SF/26450.80906-36

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 117-A, com a seguinte redação:

"**Art. 117-A** A atividade de contato remoto sistemático para a recuperação de créditos de consumidor inadimplente – RECUPERA deverá observar os seguintes critérios:

I – chamadas telefônicas:

a) em dias úteis, entre oito horas e vinte horas;

b) aos sábados, entre nove horas e dezesseis horas;

c) vedadas aos domingos e feriados, salvo mediante consentimento prévio e expresso do consumidor;

II – mensagens eletrônicas (SMS, e-mail, aplicativos de mensagens instantâneas ou outros meios similares):

a) limite máximo de duas mensagens por canal de comunicação por dia;

b) intervalo mínimo de quatro horas entre o envio de mensagens;

c) excepcionam-se as comunicações que decorram de resposta ativa e inequívoca do consumidor;

III – outros meios de contato remoto deverão observar os limites e as condições estabelecidos para as mensagens eletrônicas.

§ 1° Considera-se atividade de contato remoto sistemático para a recuperação de créditos de consumidor inadimplente – RECUPERA a atividade sistemática por meio de chamadas telefônicas, envio de mensagens eletrônicas (SMS, e-mail, aplicativos de mensagens instantâneas) ou outras formas de comunicação à distância, com a finalidade de notificar a existência de obrigações pecuniárias em atraso, propor negociações ou outras ações relacionadas à recuperação de créditos inadimplidos em todo o território nacional.

§ 2° Aplicam-se as disposições previstas neste artigo a todas as pessoas jurídicas do setor, de direito público ou privado, que realizem, direta ou indiretamente, a atividade de contato remoto sistemático para a recuperação de créditos de consumidor inadimplente, independentemente do setor econômico, da natureza do crédito ou da forma de contratação, desde que atendida a natureza da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 3° A atividade de contato remoto sistemático para a recuperação de créditos de consumidor inadimplente - RECUPERA possui natureza distinta da atividade de *telemarketing* destinada à oferta ou venda de produtos e serviços, não se sujeitando, portanto, às mesmas disposições legais e normativas que regem o *telemarketing* comercial.

SF/26450.80906-36

§ 4° A atuação das empresas que prestam a atividade de contato remoto sistemático para a recuperação de créditos de consumidor inadimplente - RECUPERA configura-se como assessoria exercida em nome e por mandato do credor originário, não implicando a transferência da titularidade, cessão ou da responsabilidade pelo crédito inadimplido, cabendo-lhes exclusivamente promover os contatos necessários à negociação e regularização do débito.

§ 5° Constituem práticas abusivas e são expressamente vedadas:

I – contato remoto fora dos horários permitidos, observado o rol estabelecido no art. 117-A desta Lei;

II – linguagem ameaçadora, vexatória, ofensiva ou discriminatória;

III – cobrança de dívidas já quitadas, prescritas ou inexistentes;

IV – contato com terceiros sem vínculo com a dívida, salvo para atualização cadastral;

V – omissão na titulação do agente de cobrança e da empresa credora;

VI – descumprimento das preferências de contato registradas no Cadastro Único Telefônico e Validação de Numerações (CadÚnico Telefônico).

§ 6° Fica instituído o CadÚnico Telefônico, com a finalidade de registrar:

I – números válidos vinculados ao CPF ou CNPJ do titular da linha;

II – preferências de contato informadas voluntariamente quando da contratação da linha telefônica ou em caráter de atualização da respectiva plataforma “gov.br’;

III – dados de representantes legais e contatos secundários autorizados informados voluntariamente quando da contratação da linha telefônica ou em caráter de atualização da respectiva plataforma “gov.br”;

IV – opções de bloqueio ou restrição de canais de comunicação.

§ 7° Fica instituído o Sistema de Verificação de Autenticidade de Números (SuValida), com os seguintes objetivos:

I – integrar-se a aplicativos de mensagens e serviços de telecomunicações para fornecer um selo de verificação, indicando a autenticidade do número e sua vinculação ao titular legítimo;

II – coibir práticas fraudulentas envolvendo golpes telefônicos e mensagens de aplicativos.

§ 8° Contatos com terceiros só poderão ocorrer para confirmação cadastral, vedada qualquer menção ao conteúdo da dívida, repasse de

SF/26450.80906-36

informações confidenciais ou dados pessoais sensíveis protegidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 9° As operadoras de telefonia são solidariamente responsáveis pela correta identificação de seus usuários e, para tanto, ficam obrigadas a:

I – no ato de habilitação de qualquer nova linha telefônica (pré-paga ou pós-paga), exigir a apresentação do original ou cópia autenticada de um documento oficial de identificação válido em território nacional, dentre os quais se incluem a Carteira de Identidade (RG), a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o Passaporte (para estrangeiros) e o Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) ou Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), ou outros documentos que, por lei, possuam fé pública e permitam a inequívoca identificação civil do solicitante;

II – implementar mecanismos de validação das informações cadastrais fornecidas pelo usuário durante o processo de habilitação da linha, mediante consulta ao CadÚnico Telefônico, para:

a) identificar e registrar a existência de outras linhas telefônicas já vinculadas ao mesmo CPF ou CNPJ do solicitante, em qualquer operadora de telefonia;

b) verificar se o número de linhas telefônicas previamente registradas no CPF ou CNPJ do solicitante atingiu o limite estabelecido por regulamentação ou pelas políticas internas da própria operadora, visando prevenir o uso excessivo e irregular de linhas;

III – manter um sistema de registro de dados cadastrais de seus usuários devidamente atualizado e armazenado em ambiente seguro, implementando medidas técnicas e administrativas aptas a proteger as informações contra acessos não autorizados, perdas, alterações ou destruição, de modo que as operadoras deverão garantir a pronta e integral disponibilização desses registros às autoridades judiciais, policiais e outras autoridades legalmente competentes, mediante apresentação de solicitação formal e em conformidade com os procedimentos legais aplicáveis.

§ 10. A habilitação de nova linha telefônica deverá observar os seguintes procedimentos integrados com a plataforma gov.br:

I – após a coleta de dados pelo agente autorizador da operadora, será iniciada a verificação de identidade do titular via plataforma gov.br, por meio de:

a) validação biométrica, se disponível;

b) validação facial com base em banco de dados da Justiça Eleitoral ou equivalente;

SF/26450.80906-36

c) confirmação de login via conta nível prata ou ouro na plataforma gov.br;

II – após a autenticação, será gerado um protocolo digital de validação, que deverá ser arquivado pela operadora pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

III – o protocolo será automaticamente compartilhado com o CadÚnico Telefônico, vinculando o número de linha ao CPF ou CNPJ do titular autenticado.

§ 11. A plataforma gov.br deverá oferecer ambiente para:

I – consulta, alteração ou cancelamento das linhas vinculadas ao CPF ou CNPJ do usuário;

II – registro de preferências de contato, bloqueios, horários e canais autorizados para contatos de cobrança;

III – designação de contatos secundários ou procurador e autorizados;

IV – recebimento de notificações sobre tentativas de habilitação de novas linhas.

§ 12. As operadoras de telefonia deverão atualizar, diariamente, o banco de dados do CadÚnico Telefônico com base nas alterações realizadas por usuários na plataforma gov.br, assegurando:

I – sincronização automatizada via API segura, sob padrão a ser regulamentado pela ANATEL e pela Secretaria de Governo Digital(SGD);

II – registro de logs de acesso e sincronização para fins de auditoria e rastreabilidade;

III – notificação ao consumidor, via gov.br, sempre que uma nova linha for cadastrada no seu CPF ou CNPJ.

§ 13. Eventuais inconsistências no cadastro ou tentativas de habilitação de linha com dados incongruentes ou em contrariedade aos requisitos deverão:

I – ser automaticamente bloqueadas pela respectiva operadora de telefonia até a regularização pelo titular;

II – gerar alerta preventivo ao CPF ou CNPJ envolvido por meio da plataforma gov.br e por canais alternativos definidos pelo consumidor.

§ 14. As empresas que atuam na atividade de contato remoto sistemático para a recuperação de créditos de consumidor inadimplente - RECUPERA deverão:

I – identificar-se claramente no início do contato com o consumidor;

SF/26450.80906-36

II – evitar qualquer constrangimento ou discriminação na chamada;

III – manter armazenadas as gravações pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, colocando-as à disposição do consumidor quando solicitada;

IV – disponibilizar canal de atendimento gratuito para reclamações.

§ 15. É vedada a obrigatoriedade de uso de prefixos numéricos específicos (Códigos Não Geográficos - CNG), bem como recursos de identificação visual nos contatos remotos sistemáticos para a recuperação de créditos de consumidor inadimplente - RECUPERA, com intuito de evitar a exposição negativa do consumidor, viabilizando negociações e atendimentos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/22647.44571-89

PROJETO DE LEI Nº 3.221/2021

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar as ligações telefônicas excessivas ao consumidor inadimplente.

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PL 3.221/2021

O Projeto de Lei nº 3.221, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º *A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do art. 42-B, com a seguinte redação:*

Art. 42-B. Na cobrança de dívidas, o consumidor inadimplente não será submetido a ligações telefônicas excessivas.

§ 1º Considera-se número excessivo de ligações telefônicas quando essas excederem a 03 (três) ligações semanais para cada uma das dívidas cobradas do devedor.

§2º Exclui-se da contagem de ligações telefônicas previstas no parágrafo anterior:

I - os contatos telefônicos informativos realizados junto ao consumidor com a finalidade de esclarecer sobre as condições do contrato, inclusive mora, atraso ou inadimplemento de obrigações, bem como sobre as formas de pagamento ou parcelamento da dívida;

II - os contatos telefônicos realizados mediante prévio agendamento com o devedor e

III - as tentativas de contato ou as ligações telefônicas não atendidas.

§3º Antes de dar início às ligações telefônicas, o credor deverá informar ao devedor a existência do débito, por meio hábil ao conhecimento da dívida, podendo ser por qualquer meio físico ou eletrônico ou por negativação da dívida pelos meios tradicionais.

§ 4º O consumidor poderá exigir que seja enviada cópia por escrito do documento comprobatório da dívida, por meio físico ou qualquer meio eletrônico.

§ 5º Será informado ao consumidor o meio disponível hábil para contestar a dívida, bem como para negociá-la com o credor, sendo que estes poderão ser físicos ou eletrônicos.

§ 6º O descumprimento do previsto neste artigo sujeitará o credor às penalidades previstas nesta lei.

Art. 2º *Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*

SF/22647.44571-89

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto Substitutivo tem a finalidade de harmonizar regras de proteção ao consumidor com práticas de cobrança administrativa saudáveis, evitando-se o aumento dos patamares atuais de inadimplência dos consumidores no mercado financeiro.

Sob a justificativa de que as empresas de cobrança realizam ligações excessivas ao consumidor inadimplente, bem como que muitas vezes as dívidas cobradas são questionáveis e que não são dadas ao consumidor as oportunidades e os meios adequados para contestá-la, o Projeto de Lei nº 3.221/2021 ("PL") pretende alterar a **Lei nº 8.078/1990 ("CDC")** para acrescentar novo artigo para prever:

a. que o consumidor: (i) não será submetido a ligações telefônicas excessivas, (ii) poderá exigir que lhe seja enviada cópia por escrito de documento comprobatório da dívida em cobrança e (iii) deverá ser informado quanto ao meio disponível para contestar referida dívida e forma de negociá-la com o credor;

b. obrigação de que as ligações de cobrança gerem protocolo de contato e que indiquem a quantidade de ligações já realizadas e

c. multa a cada ligação acima da quantidade permitida.

Além de prever a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Apesar de sempre ser um pleito louvável buscar evitar que o consumidor seja submetido a eventuais excessos em fluxos de cobrança administrativa, deve-se reforçar que:

i) **o conceito do texto proposto apenas reitera o que já está previsto no CDC, no próprio artigo 42 caput;**

ii) **o ordenamento pátrio já possui instituto hábil a coibir excessos**, no caso, o abuso de direito do credor cobrar a dívida do devedor, nos termos previstos no artigo 187, do Código Civil:

> ***Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.***

Ou seja, no momento e independentemente do texto do PL original ou da proposta de redação substitutiva, o devedor não está desassistido, sendo possível, por tanto, acomodá-lo no arcabouço jurídico atual, uma vez que, na prática, o PL não seria uma inovação.

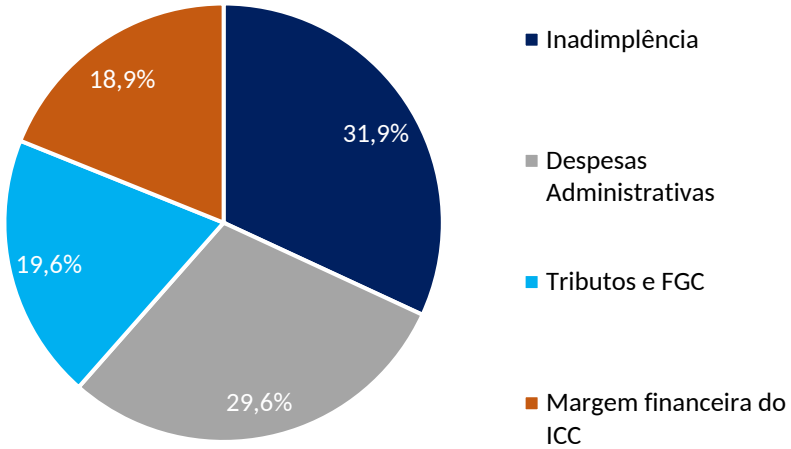
No entanto, deve-se alertar que **caso o texto do PL em comento não seja reformado para observar condutas de cobranças mais próximas da realidade e que sejam ao mesmo tempo compatíveis com as melhores práticas recomendadas pelo setor financeiro, o qual será impactado diretamente pelo texto do PL em questão, referido texto poderá ocasionar reflexos negativos ao mercado por indiretamente influenciar no encarecimento do crédito, na redução de sua oferta na economia e no aumento de custo das operações, ao dificultar mecanismos de cobrança e de recuperação de dívidas, gerando, portanto, consequências que podem ser prejudiciais ao próprio devedor**.

SF/22647.44571-89

I. IMPACTOS ECONOMICOS GERAIS DECORRENTES DE LIMITANTES NO FLUXO DE COBRANÇA DE CRÉDITO

A atividade de cobrança tem grande relevância para a precificação final das operações de crédito. Ao realizar uma operação de empréstimo, o credor faz uma estimativa quanto ao risco de inadimplência por parte do devedor e esta estimativa leva em consideração tanto os dados e informações do próprio cliente tomador dos recursos, ou seja, seu perfil de risco, quanto a existência ou não de garantias para essa operação, o que aumentariam a probabilidade de recuperação do valor emprestado em caso de inadimplência do devedor. Neste sentido, de acordo com estudo do Banco Central (Relatório de Economia Bancária), a inadimplência é o principal componente do spread bancário, com participação de 31,9%, à frente das despesas administrativas (29,6%), impostos e contribuição ao Fundo Garantidor de Crédito - FGC (19,6%) e do lucro/margem financeira das Instituições Financeiras (18,9%).

Decomposição do Spread Bancário - Média de 2018 a 2020 (% do Saldo)

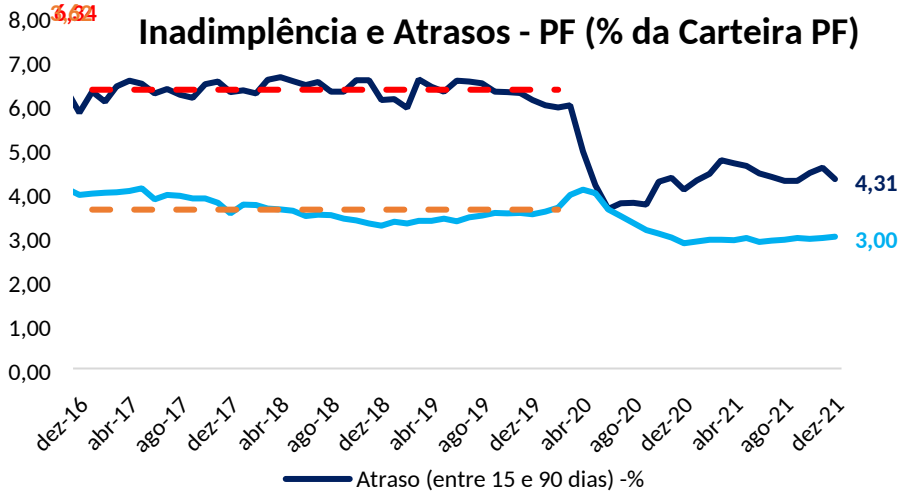


Fonte: BCB/Relatório de Economia Bancária

Segundo estimativas do setor bancário, o serviço ativo de cobrança e de renegociação contribui de forma relevante para a redução da inadimplência. **Estima-se que cerca de 40% das operações de empréstimo em atraso têm seus pagamentos regularizados via instrumentos ativos de cobrança administrativas em período inferior a 90 dias de atraso**, ou seja, após contatos pró-ativos das Instituições Financeiras com seus clientes, lembrando-os de eventuais esquecimentos, sugerindo alterações nos prazos de vencimento das parcelas ou até mesmo propondo instrumento de renegociação para que a dívida do cliente volte a "caber" em seu orçamento.

Conforme pode ser observado no gráfico abaixo, que compara a evolução do nível de atrasos entre créditos não pagos no intervalo entre 15 a 90 dias com créditos não pagos acima de 90 dias (neste caso, lançados à prejuízo), a diferença da efetividade da recuperação de crédito fica evidente. Assim, considerando o período de janeiro de 2017 a fevereiro de 2020, mesmo após atrasar parte do pagamento das parcelas, **cerca de 43% da carteira foi regularizada em atrasos de curto prazo**, sem necessidade de ingresso de cobrança por vias judiciais, sendo que tal

comportamento da carteira de crédito está associado à uma política ativa de cobrança de tais dívidas por parte das Instituições Financeiras.



Fonte: Banco Central do Brasil

Neste contexto deve-se frisar que qualquer restrição ao direito do credor em cobrar suas dívidas poderá impactar não apenas os custos das operações de crédito, elevando o spread bancário, como também reduzir a oferta de crédito na economia.

De acordo com os últimos dados disponibilizados pelo Banco Central na Nota de Operações de Crédito, referentes a dezembro de 2021, a carteira total de crédito destinada às famílias (clientes pessoas físicas) foi de R$ 2,7 trilhões. Deste valor total, 4,31% da carteira encontra-se em atraso de curto prazo, ou seja, entre 15 e 90 dias, correspondendo ao valor atual de R$ 116,7 bilhões. **Considerando a estimativa de 40% de recuperação deste total, chegamos a um valor de R$ 46,7 bilhões que serão recuperados a partir de processos de cobrança administrativa**.

Exercício: Cenários para os valores a serem recuperados sob diferentes impactos da legislação que limita o número de contatos que credor pode fazer com o devedor

		Em R$ bilhões		
Impacto na regularização das dívidas em atraso	Pagamentos Regularizados	Valor recuperado	**Perda adicional na recuperação**	Valor não recuperado
0%	40%	46,7	**0**	70,0
30%	28%	32,7	**14,0**	84,0
60%	16%	18,7	**28,0**	98,0

Assim se eventual limite na quantidade de ligações de cobrança impactar em até 30% a taxa de recuperação de créditos em atraso de curto prazo, a taxa de recuperação atual cairia para 28% e o valor recuperado, de 46,7 bilhões de reais, passaria para R$ 32,7 bilhões. Ou seja, geraria uma perda adicional de R$ 14,0 bilhões ao Sistema Financeiro Nacional. No quadro também há um cenário no qual o impacto da medida pode ser ainda mais expressivo, e chegar a 60% da regularização das dívidas em atraso.

SF/22647.44571-89

SF/22647.44571-89

Como tal valor resultará em redução do lucro/aumento do prejuízo das Instituições Financeiras, isto impactará o patrimônio líquido destas e, portanto, na quantidade de crédito disponível para empréstimo a sociedade. Considerando-se uma alavancagem média (volume de crédito/patrimônio líquido) na faixa de 10 vezes, número padrão no mercado brasileiro para os grandes bancos de varejo, podemos chegar a uma redução na oferta de crédito de até R$ 140,1 bilhões por ano, apenas para o segmento de pessoas físicas.

Exercício: Impacto na oferta de crédito para diferentes cenários de recuperação do crédito

		Em R$ bi	
Impacto na regularização das dívidas em atraso	Pagamentos Regularizados	Perda adicional na recuperação	Impacto sobre a oferta de crédito
0%	40%	0	0
30%	28%	14,0	140,1
60%	16%	28,0	280,1

Além disso, também há potencial de impacto relevante no spread bancário médio do sistema. Considerando que o valor da perda adicional na recuperação de crédito seria de R$ 14,0 bilhões e que a carteira de atraso de longo prazo (lançamento à prejuízo), em dez/2021 para o segmento pessoa física foi de R$ 81,2 bi (3,0% da carteira PF total), se adicionarmos a perda adicional, este montante tem potencial para subir para R$ 95,2 bilhões, elevando a taxa de inadimplência para 3,52%, uma alta de 0,52 pontos percentuais, ou, proporcionalmente, de 17,2%.

Exercício: Impacto na inadimplência e no spread bancário

			Em %		
Impacto na regularização das dívidas em atraso	Pagamentos Regularizados	Perda adicional na recuperação	Taxa de Inadimplência	Var. da taxa de Inadimplência	Impacto sobre o Spread
0%	40%	0	3,00	0	0
30%	28%	14,0	3,52	17,2	5,5
60%	16%	28,0	4,03	34,5	11,0

Como sabemos, o Relatório de Economia Bancária de 2020 do Banco Central, constatou que, entre os anos 2018 a 2020, o componente inadimplência respondeu por 31,9% do spread do ICC (Indicador do Custo de Crédito). Com uma variação de 17,2%, tal aumento poderia equivaler a um acréscimo de 5,5% do spread bancário.

Por fim, vale citar a dificuldade em contatar o consumidor inadimplente pode prejudicar ainda mais o próprio consumidor uma vez que operações inadimplentes pontuam negativamente em bases de Cadastro Positivo. De forma bastante simples, a ideia do Cadastro é formar um histórico do registro de pagamentos dos consumidores, e com isso, atribuir uma nota com base em seu comportamento de tomada e adimplemento de operações de crédito. Consumidores pontuais e sem registro de atrasos ou inadimplência tendem a ter uma nota mais elevada, o que contribui para acessos a formas mais baratas de crédito.

Neste sentido, o próprio Banco Central já divulgou um estudo, chamado Análise dos efeitos do Cadastro Positivo, de abril de 2021, que estimou que clientes com pontuação no Cadastro Positivo obtiveram redução de 10,4% do spread em operações de crédito pessoal não

SF/22647.44571-89

consignado, comparado com clientes sem pontuação no Cadastro Positivo. Ou seja, o Cadastro Positivo, por aumentar a quantidade de informações disponíveis para os bancos, como esperado, reduz as taxas de juros. Mas, é importante que o cliente mantenha uma boa nota, para ter os benefícios do Cadastro. E, para isto, a facilidade de contato entre credores e devedores é importante. Logo, qualquer mecanismo que limite o contato efetivo e produtivo da instituição financeira com seus clientes poderá trazer reflexos negativos para o sistema como um todo.

II. QUANTIDADE MÁXIMA DE LIGAÇÕES

Considerando o exposto no item anterior, é inquestionável que a limitação da quantidade de ligações que um credor poderá fazer ao devedor para ter sua dívida adimplida impactará no êxito da recuperação de crédito. Porém, é igualmente prejudicial o texto proposto não indicar o lapso temporal a ser considerado neste limite, o que faria com que a nova proposta de lei tenha sua redação imprecisa e pouco efetiva, a qual poderia até mesmo ser um estímulo a inadimplência.

Assim, sem necessidade de reiterar que o credor se encontra no exercício regular do direito de perseguir seu crédito ao realizar ligações de cobrança, a prática demonstra que em muitos casos o credor contata o devedor em oportunidades distintas não para ser invasivo, mas sim, para fazer ofertas diferentes e mais vantajosas de renegociação, buscando viabilizar uma renegociação que melhor se enquadre ao orçamento do devedor, o que não se caracteriza como uma prática abusiva, sendo parte da dinâmica da negociação e à qual é benéfica para a maior parte dos devedores. Ou seja, limitar o direito de todos os credores para impedir situações extremadas por parte de alguns não seria adequado nem para credores e nem para devedores, que poderiam deixar de ter acesso a condições diferenciadas para quitação de suas dívidas.

Neste sentido é relevante ressaltar que é benéfico para o próprio devedor que:

i) a sua dívida seja quitada após essa sistemática de cobrança, ou seja, em esfera de cobrança administrativa e não após trâmites de cobrança judicial, por ser um fluxo menos moroso e, ao menos que o devedor tenha acesso à justiça gratuita, também menos custoso e

ii) este deixe de ter restritivos de crédito em seu nome por não pagamento de dívidas o quanto antes, para voltar a ter acesso a melhores ofertas de crédito, seja quanto a maior montante ou melhores condições de taxas de juros.

Desta forma, propõem-se como ajuste ao texto do PL que o credor possa fazer, ao menos, 03 (três) ligações por semana, o que coincide com um dinâmica negocial que abarcará a prática média, ou seja, tanto casos de renegociações mais simples, que necessitam de menos ligações de contato com o devedor, como casos mais complexos, que demandam mais dias de negociação.

III. PRINCÍPIOS DO TRATAMENTO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS E LIVRE INICIATIVA

Conforme tratado em itens anteriores, um relacionamento próximo das Instituições Financeiras com seus clientes faz parte da boa prática bancária. Assim, acompanhar de perto a situação do cliente, conhecer as suas necessidades e dificuldades, faz parte da atividade comercial num

SF/22647.44571-89

sentido mais amplo. Dessa forma, o contato com o cliente para lembrá-lo do pagamento de um empréstimo momentaneamente em atraso, a negociação específica envolvendo aquele vencimento ou mesmo uma renegociação mais ampla de dívida em favor do cliente, dependem deste contato da instituição com o seu cliente, o que não guardam nenhuma semelhança com as práticas eventualmente nocivas ou abusivas.

O CDC atualmente já impõe condições e restrições importantes ao exercício da cobrança visando à proteção e defesa dos consumidores, com previsão de sanções, critérios de transparência e restrições de dias e horários para a cobrança. Neste sentido, destaca-se seu artigo 42, caput[1], que estabelece que na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Ou seja, está inserido nesta proibição mais ampla que **qualquer** tipo de atitude de credor que extrapole o bom senso, incluindo o ato de realizar uma quantidade de ligações em quantidade que cause incômodo ou constrangimento aos consumidores, já se encontra vedado pela legislação em vigor.

Neste contexto, entende-se que ligações de cobrança realizadas sem razoabilidade poderiam ser consideradas afrontas aos dispositivos em vigor, as quais já são monitoradas por seus respectivos guardiões, sejam os Ministérios Públicos ou os Procons**.**

Ainda, limitar e regular em demasia a forma de interação entre credores e devedores, ou seja, particulares em uma relação econômica, pode ser entendido como uma afronta ao preceito fundamental da livre iniciativa econômica (art. 1°, IV c/c art. 170, Constituição Federal).

No cumprimento desses princípios e no fortalecimento de preceitos constitucionais, o Poder Legislativo é direcionado, em sua atuação, a coibir abusos de agentes privados no exercício do poder econômico (art. 173, §4°, CF), incentivar um desenvolvimento nacional equilibrado e combater desequilíbrios graves à concorrência (art. 174, §1°, CF, c/c art. 192, CF, c/c art. 18, §2°, Lei n° 4.595) e adotar iniciativas de incentivo econômico determinantes ao setor público e indicativas ao setor privado (art. 174 da CF). Dessa forma, o Legislador não deve ser um criador de impactos ou de desequilíbrios injustificados para todo o mercado com o intuito reforçar a coibição de más práticas de alguns de seus agentes, para as quais já há mecanismos de repressão de conduta e respectiva previsão de penalização.

Assim, considerando que o nível de detalhe proposto como novo texto do CDC pode ser entendido como uma ingerência na forma dos credores se relacionarem com seus devedores, deve-se pontuar que referida alteração no ordenamento jurídico tem potencial para gerar situações de insegurança jurídica tanto para credores como para devedores, pois, por exemplo, além do próprio credor passar a ter receio de realizar ligações de cobrança para exercer o seu direito de ter cláusulas contratuais adimplidas, o credor também poderá passar a utilizar critérios não previstos em lei como justificativa para não celebrar negócios jurídicos com um devedor com o qual teve maior dificuldade em acessar por telefone, gerando ineficiência para todos.

IV. TRANSPARÊNCIA EM SITUAÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA

[1] **Art. 42.** Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

SF/22647.44571-89

Cabe também salientar que toda interação das Instituições Financeiras com seus clientes deve ser pautada em critérios de transparência, bem que o cliente pode e deve ter acesso aos documentos demonstrativos de suas dívidas. Ou seja, novamente o PL proposto não inova neste sentido[2]. Neste contexto, e considerando também o cenário de evolução tecnológica e de acesso a informações da sociedade atual, faz sentido que seja viabilizado que o envio da composição das dívidas dos devedores possa ser realizado por quaisquer meios, inclusive eletrônicos, evitando-se burocratização desnecessária e que a necessidade de atendimento ao rito proposto pelo PL original não seja desvirtuada como meio para o devedor não honrar o pagamento devido.

Neste aspecto, também é importante destacar que se não forem simplificadas as exigências do texto do PL original o devedor poderá vir a ser onerado ainda mais, já que o credor goza do direito de ser ressarcido pelos custos incorridos em razão da mora, nos termos do art. 395, do Código Civil[3], sendo que o tempo transcorrido entre a cobrança da dívida e o atendimento de burocracia desnecessária terá como resultado maior custo ao cliente em cobrança de juros pelos dias de atraso acumulado, logo, essencial explicitar que a troca de comunicação entre credor e devedor poderá se dar, inclusive, por meios eletrônicos, para garantir agilidade na comunicação entre as partes e adequar todo o processo as tendências da sociedade moderna.

V. PENALIDADES

Considerando que estamos diante de tema que não é novo no ordenamento jurídico brasileiro, faz sentido que eventual descumprimento de seu texto venha a observar as penalidades já previstas pelo descumprimento do CDC, da autorregulação bancária da Febraban ou dos normativos do Banco Central.

Neste contexto, caso o PL não tenha seu texto ajustado, alerta-se que uma vez que toda penalidade que pode ser revertida em favor do cliente, conforme §6º do PL original, será um estímulo à litigiosidade, já que devedores de má-fé poderão alegar o descumprimento da lei com vistas ao recebimento de indenizações.

VI. CONCLUSÃO E PEDIDO

Os argumentos acima embasam a necessidade de ajuste do texto original do PL 3.221/2021 e esclarecem quais serão os possíveis impactos econômicos e ao consumidor diante de um cenário de insegurança jurídica que ocasione, especialmente, restrições em mecanismos de cobrança de dívidas e, por consequência, potencial retração na oferta de crédito na economia, podendo

[2] **Resolução 4.539/2016:** Art. 2º As instituições de que trata o art. 1º, no relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços, devem conduzir suas atividades com observância de princípios de ética, responsabilidade, **transparência e diligência**, propiciando **a convergência de interesses** e a consolidação de imagem institucional de credibilidade, segurança e competência.

[3] **Código Civil - Art. 395.** Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

chegar a uma redução de R$ 140,1 bilhões anuais e gerar uma elevação do spread bancário médio de até 5,5%.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

(PL-MT)

SF/22647.44571-89

PL 3221/2021
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Roberto Rocha

PROJETO DE LEI Nº 3.221 DE 2021

SF/22287.48515-65

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar as ligações telefônicas excessivas ao consumidor inadimplente.

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Projeto de Lei nº 3.221, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do art. 42-B, com a seguinte redação:

"Art.2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselho Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:
(...)
IV – os ex-atletas olímpicos e paralímpicos ou que disputaram campeonatos mundiais, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Sistema CONFEF/CREF's."

Art. 42-B. Na cobrança de dívidas, o consumidor inadimplente não será submetido a ligações telefônicas excessivas.

§ 1° Considera-se número excessivo de ligações telefônicas quando essas excederem a 03 (três) ligações semanais para cada uma das dívidas cobradas do devedor.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Roberto Rocha



§2º Exclui-se da contagem de ligações telefônicas previstas no parágrafo anterior:

I - os contatos telefônicos informativos realizados junto ao consumidor com a finalidade de esclarecer sobre as condições do contrato, inclusive mora, atraso ou inadimplemento de obrigações, bem como sobre as formas de pagamento ou parcelamento da dívida;

II - os contatos telefônicos realizados mediante prévio agendamento com o devedor e

III - as tentativas de contato ou as ligações telefônicas não atendidas.

§3º Antes de dar início às ligações telefônicas, o credor deverá informar ao devedor a existência do débito, por meio hábil ao conhecimento da dívida, podendo ser por qualquer meio físico ou eletrônico ou por negativação da dívida pelos meios tradicionais.

§ 4º O consumidor poderá exigir que seja enviada cópia por escrito do documento comprobatório da dívida, por meio físico ou qualquer meio eletrônico.

§ 5º Será informado ao consumidor o meio disponível hábil para contestar a dívida, bem como para negociá-la com o credor, sendo que estes poderão ser físicos ou eletrônicos.

§ 6º O descumprimento do previsto neste artigo sujeitará o credor às penalidades previstas nesta lei.

Art. 2° Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Roberto Rocha

SF/22287.48515-65

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto Substitutivo tem a finalidade de harmonizar regras de proteção ao consumidor com práticas de cobrança administrativa saudáveis, evitando-se o aumento dos patamares atuais de inadimplência dos consumidores no mercado financeiro.

Sob a justificativa de que as empresas de cobrança realizam ligações excessivas ao consumidor inadimplente, bem como que muitas vezes as dívidas cobradas são questionáveis e que não são dadas ao consumidor as oportunidades e os meios adequados para contestá-la, o Projeto de Lei n° 3.221/2021 ("PL") pretende alterar a **Lei n° 8.078/1990 ("CDC")** para acrescentar novo artigo para prever:

a. que o consumidor: (i) não será submetido a ligações telefônicas excessivas, (ii) poderá exigir que lhe seja enviada cópia por escrito de documento comprobatório da dívida em cobrança e (iii) deverá ser informado quanto ao meio disponível para contestar referida dívida e forma de negociá-la com o credor;

b. obrigação de que as ligações de cobrança gerem protocolo de contato e que indiquem a quantidade de ligações já realizadas e

c. multa a cada ligação acima da quantidade permitida.

Além de prever a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Apesar de sempre ser um pleito louvável buscar evitar que o consumidor seja submetido a eventuais excessos em fluxos de cobrança administrativa, deve-se reforçar que:

i) **o conceito do texto proposto apenas reitera o que já está previsto no CDC, no próprio artigo 42 caput;**

ii) **o ordenamento pátrio já possui instituto hábil a coibir excessos**, no caso, o abuso de direito do credor cobrar a dívida do devedor, nos termos previstos no artigo 187, do Código Civil:

> ***Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.***

Ou seja, no momento e independentemente do texto do PL original ou da proposta de redação substitutiva, o devedor não está desassistido, sendo possível, por tanto, acomodá-lo no arcabouço jurídico atual, uma vez que, na prática, o PL não seria uma inovação.

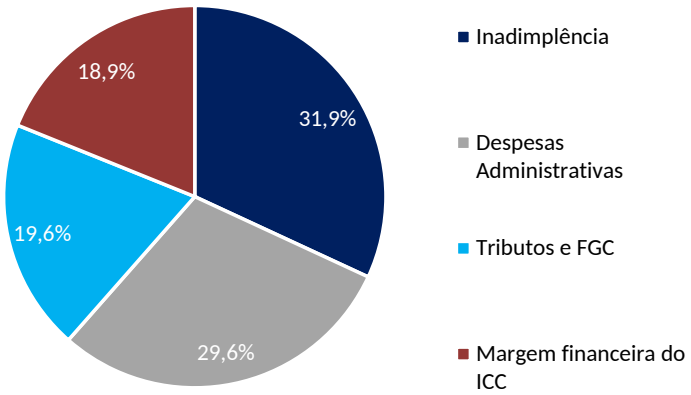
SF/22287.48515-65

No entanto, deve-se alertar que **caso o texto do PL em comento não seja reformado para observar condutas de cobranças mais próximas da realidade e que sejam ao mesmo tempo compatíveis com as melhores práticas recomendadas pelo setor financeiro, o qual será impactado diretamente pelo texto do PL em questão, referido texto poderá ocasionar reflexos negativos ao mercado por indiretamente influenciar no encarecimento do crédito, na redução de sua oferta na economia e no aumento de custo das operações, ao dificultar mecanismos de cobrança e de recuperação de dívidas, gerando, portanto, consequências que podem ser prejudiciais ao próprio devedor**.

I. IMPACTOS ECONOMICOS GERAIS DECORRENTES DE LIMITANTES NO FLUXO DE COBRANÇA DE CRÉDITO

A atividade de cobrança tem grande relevância para a precificação final das operações de crédito. Ao realizar uma operação de empréstimo, o credor faz uma estimativa quanto ao risco de inadimplência por parte do devedor e esta estimativa leva em consideração tanto os dados e informações do próprio cliente tomador dos recursos, ou seja, seu perfil de risco, quanto a existência ou não de garantias para essa operação, o que aumentariam a probabilidade de recuperação do valor emprestado em caso de inadimplência do devedor. Neste sentido, de acordo com estudo do Banco Central (Relatório de Economia Bancária), a inadimplência é o principal componente do spread bancário, com participação de 31,9%, à frente das despesas administrativas (29,6%), impostos e contribuição ao Fundo Garantidor de Crédito - FGC (19,6%) e do lucro/margem financeira das Instituições Financeiras (18,9%).

Decomposição do Spread Bancário - Média de 2018 a 2020 (% do Saldo)



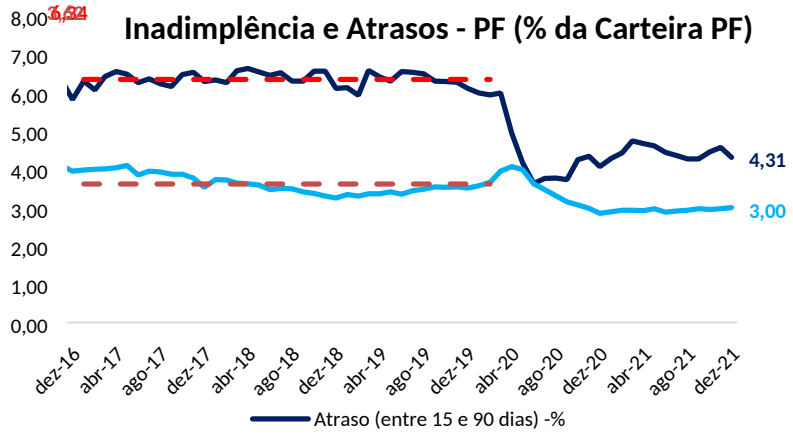
Fonte: BCB/Relatório de Economia Bancária

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Roberto Rocha

SF/22287.48515-65

Segundo estimativas do setor bancário, o serviço ativo de cobrança e de renegociação contribui de forma relevante para a redução da inadimplência. **Estima-se que cerca de 40% das operações de empréstimo em atraso têm seus pagamentos regularizados via instrumentos ativos de cobrança administrativas em período inferior a 90 dias de atraso**, ou seja, após contatos pró-ativos das Instituições Financeiras com seus clientes, lembrando-os de eventuais esquecimentos, sugerindo alterações nos prazos de vencimento das parcelas ou até mesmo propondo instrumento de renegociação para que a dívida do cliente volte a "caber" em seu orçamento.

Conforme pode ser observado no gráfico abaixo, que compara a evolução do nível de atrasos entre créditos não pagos no intervalo entre 15 a 90 dias com créditos não pagos acima de 90 dias (neste caso, lançados à prejuízo), a diferença da efetividade da recuperação de crédito fica evidente. Assim, considerando o período de janeiro de 2017 a fevereiro de 2020, mesmo após atrasar parte do pagamento das parcelas, **cerca de 43% da carteira foi regularizada em atrasos de curto prazo**, sem necessidade de ingresso de cobrança por vias judiciais, sendo que tal comportamento da carteira de crédito está associado à uma política ativa de cobrança de tais dívidas por parte das Instituições Financeiras.



Fonte: Banco Central do Brasil

Neste contexto deve-se frisar que qualquer restrição ao direito do credor em cobrar suas dívidas poderá impactar não apenas os custos das operações de crédito, elevando o spread bancário, como também reduzir a oferta de crédito na economia.

De acordo com os últimos dados disponibilizados pelo Banco Central na Nota de Operações de Crédito, referentes a dezembro de 2021, a carteira total de crédito destinada às famílias (clientes pessoas físicas) foi de R$ 2,7 trilhões. Deste valor total, 4,31% da carteira encontra-se em atraso de curto prazo, ou seja, entre 15 e 90 dias, correspondendo ao valor atual de R$ 116,7 bilhões.

SF/22287.48515-65

Considerando a estimativa de 40% de recuperação deste total, chegamos a um valor de R$ 46,7 bilhões que serão recuperados a partir de processos de cobrança administrativa.

Exercício: Cenários para os valores a serem recuperados sob diferentes impactos da legislação que limita o número de contatos que credor pode fazer com o devedor

		Em R$ bilhões		
Impacto na regularização das dívidas em atraso	Pagamentos Regularizados	Valor recuperado	**Perda adicional na recuperação**	Valor não recuperado
0%	40%	46,7	**0**	70,0
30%	28%	32,7	**14,0**	84,0
60%	16%	18,7	**28,0**	98,0

Assim se eventual limite na quantidade de ligações de cobrança impactar em até 30% a taxa de recuperação de créditos em atraso de curto prazo, a taxa de recuperação atual cairia para 28% e o valor recuperado, de 46,7 bilhões de reais, passaria para R$ 32,7 bilhões. Ou seja, geraria uma perda adicional de R$ 14,0 bilhões ao Sistema Financeiro Nacional. No quadro também há um cenário no qual o impacto da medida pode ser ainda mais expressivo, e chegar a 60% da regularização das dívidas em atraso.

Como tal valor resultará em redução do lucro/aumento do prejuízo das Instituições Financeiras, isto impactará o patrimônio líquido destas e, portanto, na quantidade de crédito disponível para empréstimo a sociedade. Considerando-se uma alavancagem média (volume de crédito/patrimônio líquido) na faixa de 10 vezes, número padrão no mercado brasileiro para os grandes bancos de varejo, podemos chegar a uma redução na oferta de crédito de até R$ 140,1 bilhões por ano, apenas para o segmento de pessoas físicas.

Exercício: Impacto na oferta de crédito para diferentes cenários de recuperação do crédito

		Em R$ bi	
Impacto na regularização das dívidas em atraso	Pagamentos Regularizados	Perda adicional na recuperação	Impacto sobre a oferta de crédito
0%	40%	0	0
30%	28%	14,0	140,1
60%	16%	28,0	280,1

SF/22287.48515-65

Além disso, também há potencial de impacto relevante no spread bancário médio do sistema. Considerando que o valor da perda adicional na recuperação de crédito seria de R$ 14,0 bilhões e que a carteira de atraso de longo prazo (lançamento à prejuízo), em dez/2021 para o segmento pessoa física foi de R$ 81,2 bi (3,0% da carteira PF total), se adicionarmos a perda adicional, este montante tem potencial para subir para R$ 95,2 bilhões, elevando a taxa de inadimplência para 3,52%, uma alta de 0,52 pontos percentuais, ou, proporcionalmente, de 17,2%.

Exercício: Impacto na inadimplência e no spread bancário

			Em %		
Impacto na regularização das dívidas em atraso	Pagamentos Regularizados	Perda adicional na recuperação	Taxa de Inadimplência	Var. da taxa de Inadimplência	Impacto sobre o Spread
0%	40%	0	3,00	0	0
30%	28%	14,0	3,52	17,2	5,5
60%	16%	28,0	4,03	34,5	11,0

Como sabemos, o Relatório de Economia Bancária de 2020 do Banco Central, constatou que, entre os anos 2018 a 2020, o componente inadimplência respondeu por 31,9% do spread do ICC (Indicador do Custo de Crédito). Com uma variação de 17,2%, tal aumento poderia equivaler a um acréscimo de 5,5% do spread bancário.

Por fim, vale citar a dificuldade em contatar o consumidor inadimplente pode prejudicar ainda mais o próprio consumidor uma vez que operações inadimplentes pontuam negativamente em bases de Cadastro Positivo. De forma bastante simples, a ideia do Cadastro é formar um histórico do registro de pagamentos dos consumidores, e com isso, atribuir uma nota com base em seu comportamento de tomada e adimplemento de operações de crédito. Consumidores pontuais e sem registro de atrasos ou inadimplência tendem a ter uma nota mais elevada, o que contribui para acessos a formas mais baratas de crédito.

Neste sentido, o próprio Banco Central já divulgou um estudo, chamado Análise dos efeitos do Cadastro Positivo, de abril de 2021, que estimou que clientes com pontuação no Cadastro Positivo obtiveram redução de 10,4% do spread em operações de crédito pessoal não consignado, comparado com clientes sem pontuação no Cadastro Positivo. Ou seja, o Cadastro Positivo, por aumentar a quantidade de informações disponíveis para os bancos, como esperado, reduz as taxas de juros. Mas, é importante que o cliente mantenha uma boa nota, para ter os benefícios do Cadastro. E, para isto, a facilidade de contato entre credores e devedores é importante. Logo, qualquer mecanismo que limite o contato efetivo e produtivo da instituição financeira com seus clientes poderá trazer reflexos

SF/22287.48515-65

negativos para o sistema como um todo.

II. QUANTIDADE MÁXIMA DE LIGAÇÕES

Considerando o exposto no item anterior, é inquestionável que a limitação da quantidade de ligações que um credor poderá fazer ao devedor para ter sua dívida adimplida impactará no êxito da recuperação de crédito. Porém, é igualmente prejudicial o texto proposto não indicar o lapso temporal a ser considerado neste limite, o que faria com que a nova proposta de lei tenha sua redação imprecisa e pouco efetiva, a qual poderia até mesmo ser um estímulo a inadimplência.

Assim, sem necessidade de reiterar que o credor se encontra no exercício regular do direito de perseguir seu crédito ao realizar ligações de cobrança, a prática demonstra que em muitos casos o credor contata o devedor em oportunidades distintas não para ser invasivo, mas sim, para fazer ofertas diferentes e mais vantajosas de renegociação, buscando viabilizar uma renegociação que melhor se enquadre ao orçamento do devedor, o que não se caracteriza como uma prática abusiva, sendo parte da dinâmica da negociação e à qual é benéfica para a maior parte dos devedores. Ou seja, limitar o direito de todos os credores para impedir situações extremadas por parte de alguns não seria adequado nem para credores e nem para devedores, que poderiam deixar de ter acesso a condições diferenciadas para quitação de suas dívidas.

Neste sentido é relevante ressaltar que é benéfico para o próprio devedor que:

i) a sua dívida seja quitada após essa sistemática de cobrança, ou seja, em esfera de cobrança administrativa e não após trâmites de cobrança judicial, por ser um fluxo menos moroso e, ao menos que o devedor tenha acesso à justiça gratuita, também menos custoso e

ii) este deixe de ter restritivos de crédito em seu nome por não pagamento de dívidas o quanto antes, para voltar a ter acesso a melhores ofertas de crédito, seja quanto a maior montante ou melhores condições de taxas de juros.

Desta forma, propõem-se como ajuste ao texto do PL que o credor possa fazer, ao menos, 03 (três) ligações por semana, o que coincide com um dinâmica negocial que abarcará a prática média, ou seja, tanto casos de renegociações mais simples, que necessitam de menos ligações de contato com o devedor, como casos mais complexos, que demandam mais dias de negociação.

III. PRINCÍPIOS DO TRATAMENTO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS E LIVRE INICIATIVA

SF/22287.48515-65

Conforme tratado em itens anteriores, um relacionamento próximo das Instituições Financeiras com seus clientes faz parte da boa prática bancária. Assim, acompanhar de perto a situação do cliente, conhecer as suas necessidades e dificuldades, faz parte da atividade comercial num sentido mais amplo. Dessa forma, o contato com o cliente para lembrá-lo do pagamento de um empréstimo momentaneamente em atraso, a negociação específica envolvendo aquele vencimento ou mesmo uma renegociação mais ampla de dívida em favor do cliente, dependem deste contato da instituição com o seu cliente, o que não guardam nenhuma semelhança com as práticas eventualmente nocivas ou abusivas.

O CDC atualmente já impõe condições e restrições importantes ao exercício da cobrança visando à proteção e defesa dos consumidores, com previsão de sanções, critérios de transparência e restrições de dias e horários para a cobrança. Neste sentido, destaca-se seu artigo 42, caput[1], que estabelece que na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Ou seja, está inserido nesta proibição mais ampla que **qualquer** tipo de atitude de credor que extrapole o bom senso, incluindo o ato de realizar uma quantidade de ligações em quantidade que cause incômodo ou constrangimento aos consumidores, já se encontra vedado pela legislação em vigor.

Neste contexto, entende-se que ligações de cobrança realizadas sem razoabilidade poderiam ser consideradas afrontas aos dispositivos em vigor, as quais já são monitoradas por seus respectivos guardiões, sejam os Ministérios Públicos ou os Procons.

Ainda, limitar e regular em demasia a forma de interação entre credores e devedores, ou seja, particulares em uma relação econômica, pode ser entendido como uma afronta ao preceito fundamental da livre iniciativa econômica (art. 1°, IV c/c art. 170, Constituição Federal).

No cumprimento desses princípios e no fortalecimento de preceitos constitucionais, o Poder Legislativo é direcionado, em sua atuação, a coibir abusos de agentes privados no exercício do poder econômico (art. 173, §4°, CF), incentivar um desenvolvimento nacional equilibrado e combater desequilíbrios graves à concorrência (art. 174, §1°, CF, c/c art. 192, CF, c/c art. 18, §2°, Lei n° 4.595) e adotar iniciativas de incentivo econômico determinantes ao setor público e indicativas ao setor privado (art. 174 da CF). Dessa forma, o Legislador não deve ser um criador de impactos ou de desequilíbrios injustificados para todo o mercado com o intuito reforçar a coibição de más práticas de alguns de seus agentes, para as quais já há mecanismos de repressão de conduta e respectiva previsão de penalização.

SF/22287.48515-65

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Assim, considerando que o nível de detalhe proposto como novo texto do CDC pode ser entendido como uma ingerência na forma dos credores se relacionarem com seus devedores, deve-se pontuar que referida alteração no ordenamento jurídico tem potencial para gerar situações de insegurança jurídica tanto para credores como para devedores, pois, por exemplo, além do próprio credor passar a ter receio de realizar ligações de cobrança para exercer o seu direito de ter cláusulas contratuais adimplidas, o credor também poderá passar a utilizar critérios não previstos em lei como justificativa para não celebrar negócios jurídicos com um devedor com o qual teve maior dificuldade em acessar por telefone, gerando ineficiência para todos.

IV. TRANSPARÊNCIA EM SITUAÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA

Cabe também salientar que toda interação das Instituições Financeiras com seus clientes deve ser pautada em critérios de transparência, bem que o cliente pode e deve ter acesso aos documentos demonstrativos de suas dívidas. Ou seja, novamente o PL proposto não inova neste sentido[2]. Neste contexto, e considerando também o cenário de evolução tecnológica e de acesso a informações da sociedade atual, faz sentido que seja viabilizado que o envio da composição das dívidas dos devedores possa ser realizado por quaisquer meios, inclusive eletrônicos, evitando-se burocratização desnecessária e que a necessidade de atendimento ao rito proposto pelo PL original não seja desvirtuada como meio para o devedor não honrar o pagamento devido.

Neste aspecto, também é importante destacar que se não forem simplificadas as exigências do texto do PL original o devedor poderá vir a ser onerado ainda mais, já que o credor goza do direito de ser ressarcido pelos custos incorridos em razão da mora, nos termos do art. 395, do Código Civil[3], sendo que o tempo transcorrido entre a cobrança da dívida e o atendimento de burocracia desnecessária terá como resultado maior custo ao cliente em cobrança de juros pelos dias de atraso acumulado, logo, essencial explicitar que a troca de comunicação entre credor e devedor poderá se dar, inclusive, por meios eletrônicos, para garantir agilidade na comunicação entre as partes e adequar todo o processo as tendências da sociedade moderna.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Roberto Rocha

SF/22287.48515-65

V. PENALIDADES

Considerando que estamos diante de tema que não é novo no ordenamento jurídico brasileiro, faz sentido que eventual descumprimento de seu texto venha a observar as penalidades já previstas pelo descumprimento do CDC, da autorregulação bancária da Febraban ou dos normativos do Banco Central.

Neste contexto, caso o PL não tenha seu texto ajustado, alerta-se que uma vez que toda penalidade que pode ser revertida em favor do cliente, conforme §6° do PL original, será um estímulo à litigiosidade, já que devedores de má-fé poderão alegar o descumprimento da lei com vistas ao recebimento de indenizações.

Resolução 4.539/2016: Art. 2º As instituições de que trata o art. 1º, no relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços, devem conduzir suas atividades com observância de princípios de ética, responsabilidade, **transparência e diligência**, propiciando **a convergência de interesses** e a consolidação de imagem institucional de credibilidade, segurança e competência.

Código Civil - Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

VI. CONCLUSÃO E PEDIDO

Os argumentos acima embasam a necessidade de ajuste do texto original do PL 3.221/2021 e esclarecem quais serão os possíveis impactos econômicos e ao consumidor diante de um cenário de insegurança jurídica que ocasione, especialmente, restrições em mecanismos de cobrança de dívidas e, por consequência, potencial retração na oferta de crédito na economia, podendo chegar a uma redução de R$ 140,1 bilhões anuais e gerar uma elevação do spread bancário médio de até 5,5%.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Roberto Rocha

SF/22287.48515-65

Diante o exposto, peço o apoiamento dos demais pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Roberto Rocha

SF/25140.93736-47 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CTFC
(ao PL 3221/2021)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos a seguir:

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

"CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO E APLICAÇÃO"

"**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a atividade de contato remoto sistemático para a recuperação de créditos de consumidor inadimplente – RECUPERA, em todo o território nacional, estabelecendo os direitos e deveres das entidades envolvidas, os limites operacionais e os mecanismos de controle, com o objetivo de assegurar o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico do setor e a efetiva proteção dos direitos dos consumidores.

"**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se atividade de contato remoto sistemático para a recuperação de créditos de consumidor inadimplente – RECUPERA, a atividade sistemática por meio de chamadas telefônicas, envio de mensagens eletrônicas (SMS, e-mail, aplicativos de mensagens instantâneas) ou outras formas de comunicação à distância, com a finalidade de notificar a existência de obrigações pecuniárias em atraso, propor negociações ou outras ações relacionadas à recuperação de créditos inadimplidos em todo o território nacional."

"**Art. 3º** As disposições desta Lei aplicam-se a todas as pessoas jurídicas do setor, de direito público ou privado, que realizem, direta ou indiretamente, a atividade descrita no art. 2º desta Lei, independentemente do setor econômico, da

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1295959028

SF/25140.93736-47 (LexEdit*)

natureza do crédito ou da forma de contratação, desde que atendida a natureza da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)."

"**Art. 4º** A atividade de contato remoto sistemático para a recuperação de créditos de consumidor inadimplente - RECUPERA possui natureza distinta da atividade de telemarketing destinada à oferta ou venda de produtos e serviços, não se sujeitando, portanto, às mesmas disposições legais e normativas que regem o telemarketing comercial."

"**Art. 5º** A atuação das empresas que prestam a atividade de contato remoto sistemático para a recuperação de créditos de consumidor inadimplente - RECUPERA configura-se como assessoria exercida em nome e por mandato do credor originário, não implicando a transferência da titularidade, cessão ou da responsabilidade pelo crédito inadimplido, cabendo-lhes exclusivamente promover os contatos necessários à negociação e regularização do débito."

"CAPÍTULO II

DAS REGRAS DE CONTATO REMOTO SISTEMÁTICO

Art. 6º O exercício da atividade de contato remoto sistemático para a recuperação de créditos de consumidor inadimplente - RECUPERA é garantido, desde que observadas complementarmente as disposições da legislação pertinente, dos limites estabelecidos nesta Lei e do art 42-B, incluído na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), com a seguinte redação:

"Art. 42-B. A atividade de contato remoto sistemático para a recuperação de créditos de consumidor inadimplente - RECUPERA deverá observar os seguintes critérios: I – chamadas telefônicas: a) em dias úteis, entre 8h00 e 20h00; b) aos sábados, entre 9h00 e 16h00; c) vedadas aos domingos e feriados, salvo mediante consentimento prévio e expresso do consumidor; II – mensagens eletrônicas (SMS, e-mail, aplicativos de mensagens instantâneas ou outros meios similares): a) limite máximo de 2 (duas) mensagens por canal de comunicação por dia; b) intervalo mínimo de 4 (quatro) horas entre o envio de mensagens; c) excepcionam-se as comunicações que decorram de resposta ativa e inequívoca do

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1295959028

SF/25140.93736-47 (LexEdit*)

consumidor; III – outros meios de contato remoto deverão observar os mesmos limites e as mesmas condições estabelecidos para as mensagens eletrônicas'.

Art. 7º Constituem práticas abusivas e são expressamente vedados: I – contato remoto fora dos horários permitidos, observado o rol estabelecido no art. 42-B da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); II – linguagem ameaçadora, vexatória, ofensiva ou discriminatória; III – cobrança de dívidas já quitadas, prescritas ou inexistentes; IV – contato com terceiros sem vínculo com a dívida, salvo para atualização cadastral; V – omissão na titulação do agente de cobrança e da empresa credora; VI – descumprimento das preferências de contato registradas no Cadastro Único Telefônico e Validação de Numerações (CadÚnico Telefônico)."

"CAPÍTULO III

DO CADASTRO ÚNICO TELEFÔNICO E VALIDAÇÃO DENUMERAÇÕES (CADÚNICO TELEFÔNICO) E DO SISTEMA DE VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE NÚMERAÇÕES (SUVALIDA)

Art. 8º Para fins deste dispositivo, o art 4º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei geral de Telecomunicações) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:.....

IV – manter atualizados seus dados cadastrais perante o CadÚnico Telefônico via plataforma "gov.br'. (NR)".

Art. 9º Fica instituído o CadÚnico Telefônico, com a finalidade de registrar:

I – números válidos vinculados ao CPF ou CNPJ do titular da linha;

II – preferências de contato informadas voluntariamente quando da contratação da linha telefônica ou em caráter de atualização da respectiva plataforma "gov.br';

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1295959028

SF/25140.93736-47 (LexEdit*)

III – dados de representantes legais e contatos secundários autorizados informados voluntariamente quando da contratação da linha telefônica ou em caráter de atualização da respectiva plataforma "gov.br";

IV – opções de bloqueio ou restrição de canais de comunicação.

§ 1º A gestão do CadÚnico Telefônico será definida em regulamento.

§ 2º A consulta ao CadÚnico Telefônico poderá ser previamente realizada ao primeiro contato remoto com o consumidor.

Art. 10. Para fins deste dispositivo, os arts. 19 e 96 da 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei geral de Telecomunicações) passam avigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

.....

XXXIII – fiscalizar a regularidade da manutenção e atualização do Cadastro Único Telefônico e Validação de Numerações (CadÚnico Telefônico) por parte da concessionária.' (NR)

Art. 96. A concessionária deverá:

.....

VII – manter atualizado os respectivos dados cadastrais das linhas comercializadas perante o Cadastro Único Telefônico e Validação de Numerações (CadÚnico Telefônico) via plataforma "gov.br", independentemente de contrapartida". (NR).

Art. 11. Fica instituído o Sistema de Verificação de Autenticidade de Números (SuValida), com os seguintes objetivos:

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1295959028

SF/25140.93736-47 (LexEdit*)

I – integrar-se a aplicativos de mensagens e serviços de telecomunicações para fornecer um selo de verificação, indicando a autenticidade do número e sua vinculação ao titular legítimo;

II – coibir práticas fraudulentas envolvendo golpes telefônicos e mensagens de aplicativos.

Parágrafo único. O SSuValida deverá ser integrado ao CadÚnico Telefônico, conforme diretrizes a serem definidas por regulamento específico.

Art. 12. Contatos com terceiros só poderão ocorrer para confirmação cadastral, vedada qualquer menção ao conteúdo da dívida, repasse de informações confidenciais ou dados pessoais sensíveis protegidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)."

"CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DAS OPERADORAS DE TELEFONIA

Art. 13. As operadoras de telefonia são solidariamente responsáveis pela correta identificação de seus usuários e, para tanto, ficam obrigadas a:

I –no ato de habilitação de qualquer nova linha telefônica (pré-paga ou pós-paga), exigir a apresentação do original ou cópia autenticada de um documento oficial de

identificação válido em território nacional, dentre os quais se incluem a Carteira de Identidade (RG), a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o Passaporte (para estrangeiros) e o Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) ou Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), ou outros documentos que, por lei, possuam fé pública e permitam a inequívoca identificação civil do solicitante/

II – implementar mecanismos de validação das informações cadastrais fornecidas pelo usuário durante o processo de habilitação da linha, mediante consulta ao CadÚnico Telefônico, para:

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1295959028

SF/25140.93736-47 (LexEdit*)

a) identificar e registrar a existência de outras linhas telefônicas já vinculadas ao mesmo CPF ou CNPJ do solicitante, em qualquer operadora de telefonia;

b) verificar se o número de linhas telefônicas previamente registradas no CPF ou CNPJ do solicitante atingiu o limite estabelecido por regulamentação ou pelas políticas internas da própria operadora, visando prevenir o uso excessivo e irregular de linhas;

III – manter um sistema de registro de dados cadastrais de seus usuários devidamente atualizado e armazenado em ambiente seguro, implementando medidas técnicas e administrativas aptas a proteger as informações contra acessos não autorizados, perdas, alterações ou destruição, de modo que as operadoras deverão garantir a pronta e integral disponibilização desses registros às autoridades judiciais, policiais e outras autoridades legalmente competentes, mediante apresentação de solicitação formal e em conformidade com os procedimentos legais aplicáveis.

Art. 14. A habilitação de nova linha telefônica deverá observar os seguintes procedimentos integrados com a plataforma gov.br:

I – após a coleta de dados pelo agente autorizador da operadora, será iniciada a verificação de identidade do titular via plataforma gov.br, por meio de:

a) validação biométrica, se disponível;

b) validação facial com base em banco de dados da Justiça Eleitoral ou equivalente;

c) confirmação de *login* via conta nível prata ou ouro na plataforma gov.br;

II – após a autenticação, será gerado um protocolo digital de validação, que deverá ser arquivado pela operadora pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

III – o protocolo será automaticamente compartilhado com o CadÚnico Telefônico, vinculando

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1295959028

SF/25140.93736-47 (LexEdit*)

o número de linha ao CPF ou CNPJ do titular autenticado, desde que preenchido os requisitos previstos no art. 13 desta Lei.

Art. 15. A plataforma gov.br deverá oferecer ambiente para:

I – consulta, alteração ou cancelamento das linhas vinculadas ao CPF ou CNPJ do usuário;

II – registro de preferências de contato, bloqueios, horários e canais autorizados para contatos de cobrança;

III – designação de contatos secundários ou procurador e autorizados;

IV – recebimento de notificações sobre tentativas de habilitação de novas linhas.

Art. 16. As operadoras de telefonia deverão atualizar, diariamente, o banco de dados do CadÚnico Telefônico com base nas alterações realizadas por usuários na plataforma gov.br, assegurando:

I – sincronização automatizada via API segura, sob padrão a ser regulamentado pela ANATEL e pela Secretaria de Governo Digital(SGD);

II – registro de logs de acesso e sincronização para fins de auditoria e rastreabilidade;

III – notificação ao consumidor, via gov.br, sempre que uma nova linha for cadastrada no seu CPF ou CNPJ.

Art. 17. Eventuais inconsistências no cadastro ou tentativas de habilitação de linha com dados incongruentes ou em contrariedade aos requisitos do art. 14 deverão:

I – ser automaticamente bloqueadas pela respectiva operadora de telefonia até a regularização pelo titular;

II – gerar alerta preventivo ao CPF ou CNPJ envolvido por meio da plataforma gov.br e por canais alternativos definidos pelo consumidor.

Parágrafo Único. A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) fiscalizará o cumprimento dos requisitos para habilitação das linhas e aplicará as

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1295959028

SF/25140.93736-47 (LexEdit*)

sanções cabíveis de acordo com os normativos de controle e sanções, por ela já definidos, através da instauração de processo administrativo, proporcionando o direito de ampla defesa e contraditório.

Art. 18. As linhas telefônicas móveis e fixas habilitadas anteriormente à data de publicação e vigência desta Lei deverão ser cadastradas e vinculadas à conta gov.br do respectivo titular no prazo máximo de 180 (cento e oitenta)

dias, contados a partir do início de sua vigência.

§ 1° O cadastramento será realizado conforme procedimentos descritos no art. 14 desta Lei, inclusive coma geração de protocolo digital e vinculação ao CadÚnico Telefônico, possibilitando-se a utilização dos meios digitais para a confirmação dos dados de identificação e cadastrais do consumidor.

§ 2° O não cadastramento das linhas telefônicas no prazo estipulado poderá acarretar sanções administrativas aplicáveis pela ANATEL às operadoras responsáveis, nos termos das regulamentações vigentes, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19. A quantidade de linhas telefônicas por usuário (consumidor) se limitará em até 5 (cinco) linhas por pessoa física, salvo justificativa específica devidamente comprovada no momento da contratação.

Art. 20. Para pessoas jurídicas, a liberação de linhas observará a respectiva CNAE e critérios definidos pela ANATEL.

Art. 21. A ANATEL exercerá rigorosa fiscalização sobre as operadoras de telecomunicações acerca da organização, controle e atualizações do CadÚnico Telefônico."

"CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 22. A ANATEL deverá:

I – fiscalizar o cumprimento das obrigações relacionadas ao CadÚnico Telefônico;

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1295959028

SF/25140.93736-47 (LexEdit*)

II – incorporar as regras desta Lei em seus normativos e despachos regulatórios.

Parágrafo único. A ANATEL fiscalizará o cumprimento dos limites e aplicará as sanções cabíveis de acordo com os normativos de controle e sanções, por ela já definidos."

"CAPÍTULO VI

DA DEFESA AO CONSUMIDOR

Art. 23. As empresas que atuam na atividade de contato remoto sistemático para a recuperação de créditos de consumidor inadimplente - RECUPERA deverão:

I – identificar-se claramente no início do contato com o consumidor;

II – evitar qualquer constrangimento ou discriminação na chamada;

III – manter armazenadas as gravações pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias e colocada à disposição do consumidor quando solicitada;

IV – disponibilizar canal de atendimento gratuito para reclamações.

Art. 24. O descumprimento sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e legislações correlatas.

Art. 25. A fiscalização caberá ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e à ANATEL."

"CAPÍTULO VII

DA VEDAÇÃO AO USO OBRIGATÓRIO DE PREFIXOS

Art. 26. É vedada a obrigatoriedade de uso de prefixos numéricos específicos (Códigos Não Geográficos - CNG), bem como recursos de identificação visual nos contatos remotos sistemáticos para a recuperação de créditos de consumidor inadimplente - RECUPERA, com intuito de evitar a exposição negativado consumidor, viabilizando negociações e atendimentos."

"CAPÍTULO VIII

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1295959028

SF/25140.93736-47 (LexEdit*)

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Esta Lei tem como objetivo a valorização, profissionalização e regulamentação da atividade de contato remoto sistemático para a recuperação de créditos de consumidor inadimplente - RECUPERA, promovendo práticas transparentes, respeitosas e garantindo o exercício regular de direito por parte das empresas do segmento.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por finalidade harmonizar regras de proteção ao consumidor com práticas de recuperação de créditos saudáveis, evitando-se o aumento dos patamares atuais de inadimplemento dos consumidores quanto às obrigações de crédito assumidas.

A atividade de contato remoto sistemático para a recuperação de créditos de consumidor inadimplente - RECUPERA representa um dos pilares da economia de serviços no Brasil, contribuindo de forma significativa para a regularização de inadimplência, movimentação do sistema financeiro e estímulo à renegociação de dívidas de milhões de brasileiros.

Apesar de sua relevância econômica e social, carece de uma regulamentação clara e específica que a diferencie do *telemarketing* comercial e assegure a proteção do consumidor contra abusos. A ausência dessa normatização tem gerado insegurança jurídica, má conduta de algumas empresas e, consequentemente, desgaste na relação entre consumidores, credores e seus representantes.

A presente proposta busca preencher essa lacuna legal, estabelecendo um marco regulatório que assegure tanto os direitos do consumidor quanto a continuidade e profissionalização de um segmento com alto índice de empregabilidade, receitas e eficiência para o mercado e a economia brasileira.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1295959028

SF/25140.93736-47 (LexEdit*)

Ao disciplinar os limites de contato, exigir transparência nas comunicações, instituir o Cadastro Único Telefônico e Sistema de Validação de Numerações (CadÚnico Telefônico) e o Sistema de Verificação de Autenticidade de Números (SuValida), bem como conferir obrigações às operadoras de telefonia, a proposta estabelece uma base legal sólida e contemporânea, alinhada com os princípios da dignidade do consumidor, da boa-fé e da função social da atividade.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei se faz urgente e necessária para garantir segurança jurídica, respeito às relações de consumo, fortalecimento da atividade econômica e redução do custo do crédito em nível nacional.

Sala da comissão, de de .

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1295959028

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 3221, DE 2021

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar as ligações telefônicas excessivas ao consumidor inadimplente.

AUTORIA: Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)

Página da matéria

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar as ligações telefônicas excessivas ao consumidor inadimplente.

SF/21974.28841-74

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do art. 42-B, com a seguinte redação:

"**Art. 42-B**. Na cobrança de dívidas, o consumidor inadimplente não será submetido a ligações telefônicas excessivas.

§ 1° Considera-se número excessivo de ligações telefônicas quando essas excederem a cinco ligações para cada dívida cobrada do devedor.

§ 2º Antes de dar início às ligações telefônicas, o credor deverá informar ao devedor a existência do débito por escrito, por meio hábil ao conhecimento da dívida, podendo ser por meio físico ou telemático.

§ 3° O consumidor poderá exigir que seja enviada cópia por escrito do documento comprobatório da dívida, por meio físico ou telemático.

§ 4º Será informado ao consumidor o meio disponível hábil para contestar a dívida, bem como para negociá-la com o credor.

§ 5º A cada ligação telefônica efetuada para a realização de cobrança da dívida, o credor deverá informar o protocolo do contato, no qual deverá constar, expressamente, dentre outras informações pertinentes, o número de ligações telefônicas já realizadas para a cobrança da dívida.

§ 6º Para cada ligação acima do número previsto no § 1º deste artigo, o credor estará sujeito a multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), que será revertida ao devedor destinatário das ligações."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto tem por objetivo restringir o número excessivo de ligações telefônicas realizadas diretamente pelo fornecedor ou por empresas terceirizadas para veiculação de cobranças diversas. As grandes empresas chegam a realizar até mais de trinta ligações ao dia para somente um consumidor para veicular uma cobrança. Por esse motivo, o projeto de lei prevê que o consumidor inadimplente não será submetido a ligações telefônicas excessivas.

Os consumidores também reclamam que muitas vezes a dívida é questionável, porém lhes é impossibilitado manifestar sobre a dívida e demonstrar essa situação. Assim, propomos que ao consumidor seja informado o meio disponível para contestar a cobrança, caso ele acredite que a dívida seja indevida.

Exigimos, ainda, que qualquer cobrança possa ser enviada por meio escrito, físico ou eletrônico, contendo cópia do documento comprobatório da dívida.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES

SF/21974.28841-74

3

SF/26853.03971-98

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 805, de 2024, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para coibir a chamada "obsolescência programada" e regular o direito ao reparo*.

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 805, de 2024, foi apresentado em 15 de março de 2024 e encaminhado à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e, posteriormente, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Na CCT, a matéria foi igualmente relatada por este Senador e recebeu parecer favorável, com quatro emendas. O parecer foi devidamente aprovado em maio de 2026. Na chegada a esta Comissão, a matéria foi por mim avocada, nos termos do art. 129 do Regimento Interno do Senado Federal. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

De modo geral, o Projeto de Lei nº 805, de 2024, de autoria do Senador Ciro Nogueira, altera o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) com o objetivo de coibir a chamada "obsolescência programada" e disciplinar o "direito ao reparo" de produtos duráveis. A proposta busca enfrentar práticas empresariais que reduzam artificialmente a vida útil de produtos ou dificultem sua manutenção, ampliando a proteção do consumidor e promovendo maior sustentabilidade econômica e ambiental.

SF/26853.03971-98

Para tanto, o projeto inclui entre os direitos básicos do consumidor a proteção contra a obsolescência programada e o direito à livre escolha do local de reparo dos produtos adquiridos, sem que isso implique, por si só, perda da garantia de fábrica. Também passa a considerar prática abusiva a programação deliberada da obsolescência de produtos, a recusa de acesso a peças, ferramentas, manuais e informações necessárias ao reparo, bem como a negativa de manutenção em produtos previamente reparados por oficinas independentes.

A proposição cria novo capítulo no Código de Defesa do Consumidor dedicado ao direito ao reparo, impondo aos fabricantes, produtores, construtores e importadores o dever de disponibilizar peças de reposição, ferramentas, informações técnicas e manuais necessários ao conserto dos produtos comercializados. Prevê-se prazo mínimo de cinco anos para oferta de peças sobressalentes, admitida ampliação por regulamento até o limite de vinte anos, conforme a categoria do produto.

O texto também determina a manutenção de plataforma digital com informações sobre reparos, oficinas independentes, disponibilidade de peças e demais dados relevantes ao consumidor.

Adicionalmente, o projeto veda a recusa de reparo de produtos anteriormente consertados fora da rede autorizada, ressalvada a hipótese de comprometimento comprovado da qualidade ou segurança do produto decorrente do reparo realizado por terceiros. Por fim, institui sanção administrativa específica para o descumprimento do direito ao reparo, com multas entre R$ 10 mil e R$ 50 milhões.

Segundo a justificativa da proposição, a iniciativa inspira-se em debates regulatórios desenvolvidos nos Estados Unidos e na União Europeia acerca do chamado direito ao reparo, buscando reduzir assimetrias entre fabricantes e consumidores, ampliar a vida útil dos produtos, diminuir o descarte prematuro de equipamentos e fortalecer a concorrência no mercado de manutenção e reparo. O autor também destaca os impactos ambientais e econômicos decorrentes da obsolescência programada, especialmente em setores como telefonia móvel, informática e eletroeletrônicos.

SF/26853.03971-98

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) afigura-se dotado de potencial coercitividade; e v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Do ponto de vista regimental e nos termos do artigo 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos pertinentes ao estudo, elaboração e proposição de normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores; ao aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, aos direitos autorais, às patentes e similares; e ao acompanhamento das políticas e as ações desenvolvidas pelo Poder Público relativas à defesa dos direitos do consumidor, entre outras.

Acerca da técnica legislativa, no geral, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

Sob os prismas constitucional, jurídico e legal, o Projeto de Lei nº 805, de 2024, apresenta elevado grau de compatibilidade com a ordem constitucional brasileira, inserindo-se em uma tendência regulatória internacional voltada ao enfrentamento da chamada obsolescência programada e à consolidação do denominado direito ao reparo.

SF/26853.03971-98

A proposta busca fortalecer a proteção do consumidor, ampliar a durabilidade dos produtos, estimular a sustentabilidade ambiental e reduzir assimetrias de informação e poder econômico existentes entre fabricantes e consumidores, objetivos que encontram sólido amparo na Constituição Federal e nos princípios estruturantes do Código de Defesa do Consumidor.

A análise material da proposta exige a ponderação entre valores constitucionais igualmente relevantes. De um lado, a Constituição assegura a livre iniciativa, a livre concorrência e a propriedade privada como fundamentos da ordem econômica. De outro, consagra a defesa do consumidor como direito fundamental e princípio da atividade econômica, além de atribuir especial proteção ao meio ambiente e à função social da atividade econômica.

Nesse contexto, o projeto procura equilibrar esses interesses, ao vedar práticas destinadas a reduzir artificialmente a vida útil dos produtos e ao ampliar a autonomia dos consumidores para realizar reparos, sem eliminar a liberdade empresarial nem impor restrições incompatíveis com o funcionamento regular do mercado. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que a livre iniciativa não possui caráter absoluto e pode ser legitimamente limitada quando necessário para assegurar a proteção do consumidor, corrigir falhas de mercado e promover outros valores constitucionais igualmente relevantes.

Sob a ótica do direito do consumidor, a proposição representa aprofundamento de garantias já reconhecidas pelo ordenamento jurídico. Ao assegurar acesso a peças de reposição, ferramentas, informações técnicas e manuais necessários ao reparo dos produtos, o projeto reforça os princípios da transparência, da boa-fé objetiva, da liberdade de escolha e do equilíbrio das relações de consumo. A medida contribui para reduzir situações de dependência econômica excessiva em relação às redes autorizadas de assistência técnica e mitiga práticas de aprisionamento tecnológico que limitam artificialmente as opções disponíveis ao consumidor.

A vedação à obsolescência programada encontra fundamento jurídico consistente. A redução deliberada da durabilidade de produtos ou componentes afeta diretamente a confiança legítima do consumidor, compromete a boa-fé contratual e gera custos econômicos e ambientais significativos.

SF/26853.03971-98

As emendas aprovadas pela CCT não alteram a estrutura central do Projeto, que continua voltado à proteção do consumidor contra a obsolescência programada e à garantia do direito ao reparo.

Contudo, elas ampliam significativamente o alcance da proposição, ao direcioná-la para um problema específico e crescente do mercado de eletrônicos: a utilização de mecanismos tecnológicos destinados a dificultar ou inviabilizar reparos realizados fora das redes autorizadas dos fabricantes.

Enquanto o texto original se concentrava na vedação da obsolescência programada em sentido tradicional e na garantia de acesso a peças, ferramentas e informações necessárias ao conserto dos produtos, as emendas passam a enfrentar práticas mais sofisticadas, como a serialização de componentes e o chamado *parts pairing*, por meio do qual determinados aparelhos deixam de funcionar plenamente ou passam a exibir mensagens de erro quando peças são substituídas por componentes compatíveis ou provenientes do mercado secundário.

Nesse sentido, a primeira emenda amplia o conceito de prática abusiva previsto no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo que também será ilícita a redução de funcionalidades ou a emissão de alertas de erro e incompatibilidade destinados a impedir ou desestimular reparos realizados com peças usadas ou adquiridas fora da cadeia oficial do fabricante.

A segunda emenda possui função essencialmente interpretativa, ao alterar o título do novo capítulo do CDC para incluir expressamente a vedação ao pareamento de peças, deixando inequívoca a intenção legislativa de combater esse tipo de restrição tecnológica.

Já a terceira emenda fortalece o acesso das oficinas independentes às ferramentas, peças, informações técnicas e manuais necessários à realização dos reparos, vedando que fabricantes limitem esse acesso com base em credenciamento, exclusividade contratual ou qualquer outra forma de restrição comercial.

Por fim, a quarta emenda cria novo artigo que assegura expressamente ao consumidor a possibilidade de utilizar peças do mercado secundário ou usadas e proíbe a utilização de programas ou mecanismos de

SF/26853.03971-98

serialização capazes de impedir, comprometer ou reduzir a funcionalidade dos equipamentos em razão da substituição de componentes.

Em conjunto, essas alterações transformam um projeto originalmente voltado à proteção genérica do direito ao reparo em uma iniciativa legislativa muito mais abrangente, alinhada aos debates internacionais sobre o chamado *Right to Repair*.

O texto passa a assegurar não apenas o direito formal de consertar produtos, mas também a efetiva liberdade de escolha do consumidor e a possibilidade de atuação das oficinas independentes em condições competitivas.

Além disso, aproxima o ordenamento brasileiro das discussões atualmente travadas na União Europeia e em outros mercados desenvolvidos sobre interoperabilidade, reutilização de componentes, redução do lixo eletrônico e combate a práticas que restringem artificialmente a vida útil dos equipamentos.

Sob essa perspectiva, as emendas não apenas reforçam a proteção do consumidor, mas também promovem a concorrência, reduzem barreiras artificiais ao mercado de reparos e contribuem para objetivos ambientais relacionados à economia circular e à diminuição da geração de resíduos eletrônicos.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela juridicidade, constitucionalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 805, de 2025, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a redação dada pelas emendas da CCT nºs 1 a 4.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/26853.03971-98

, Relator

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 61, DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei n° 805, de 2024, do Senador Ciro Nogueira, que Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para coibir a chamada “obsolescência programada” e regular o direito ao reparo.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Hamilton Mourão
RELATOR: Senador Dr. Hiran

06 de maio de 2026

SF/25180.87173-23

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 805, de 2024, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para coibir a chamada "obsolescência programada" e regular o direito ao reparo*.

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 805, de 2024, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para coibir a chamada "obsolescência programada" e regular o direito ao reparo*.

O PL nº 805, de 2024, é composto por quatro artigos.

Pelo art. 1º, são alterados os arts. 6º e 39 da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ao art. 6º, são acrescidos os incisos XIV e XV, para incluir no rol de direitos básicos do consumidor a proteção contra a obsolescência programada de produtos e componentes e a livre escolha sobre o local de reparo dos produtos adquiridos. Além disso, acresce-se o § 2º para que a obsolescência decorrente de norma estatal constitua exceção ao direito acrescido ao art. 6º.

Ao art. 39, são acrescidos os incisos XV, XVI e XVII para que configure prática abusiva e seja vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, programar ou determinar a obsolescência de produtos, recusar o acesso de consumidores a ferramentas, peças sobressalentes e informações necessárias ao

SF/25180.87173-23

reparo dos produtos e recusar a manutenção ou o reparo de produto que tenha sido previamente reparado fora de suas redes de serviço autorizadas.

O art. 2º acresce ao CDC o Capítulo VI-B, intitulado "Do Direito ao Reparo", que compreende os arts. 54-H, 54-I e 54-J. Pelo art. 54-H, é dever do fabricante, do produtor, do construtor – nacional ou estrangeiro – e do importador assegurar aos consumidores o acesso a ferramentas, peças sobressalentes e informações necessárias ao reparo dos produtos comercializados, sendo garantida sua oferta pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da inserção do produto no mercado de consumo.

Pelo art. 54-I, o fabricante, o produtor, o construtor e o importador devem informar o consumidor sobre a obrigação de reparo que lhes incumbe, inclusive a possibilidade e as consequências da realização por terceiros, e manter, no mínimo, uma plataforma digital em território nacional com informações sobre reparos, ferramentas e peças sobressalentes.

Pelo art. 54-J, é vedado ao fabricante, ao produtor, ao construtor e ao importador recusar a manutenção ou o reparo de produto que tenha sido previamente realizado fora das redes de serviços autorizadas, salvo quando o reparo feito por estabelecimento independente houver comprometido, de forma irreparável, a qualidade ou a segurança do produto.

O art. 3º acresce o art. 74-A ao CDC para tipificar o desrespeito ao direito ao reparo, estabelecendo como sanção multa de dez mil (R$ 10.000,00) a cinquenta milhões de reais (R$ 50.000.000,00).

O art. 4º estabelece a entrada em vigor da norma decorridos cento e oitenta (180) dias de sua publicação.

A proposição foi distribuída à CCT e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos I e VIII do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre matérias que versem

SF/25180.87173-23

sobre desenvolvimento científico, tecnológico e inovação, e sua regulamentação e controle, bem como sobre questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica e informática. Consequentemente, a apreciação desta Proposição atende às competências regimentais da CCT.

A obsolescência programada é uma prática mercadológica que consiste em reduzir a vida útil de produtos de maneira premeditada. Como os consumidores são compelidos a substituir seus produtos, seja em razão do funcionamento inadequado ou por aparentarem estar "desatualizados", garante-se uma demanda contínua pelos bens e serviços comercializados nos mercados.

Essa estratégia mostra-se presente porque, em uma sociedade em que a inovação tecnológica ocorre em velocidades cada vez maiores, o potencial mercado consumidor de um produto é, em um primeiro momento, elemento essencial na avaliação de sua viabilidade de comercialização. Assim, a obsolescência programada garante que o ciclo de consumo seja mantido.

Entretanto, é preciso destacar que a obsolescência programada, por estimular fortemente o consumo, tem como consequências preocupantes o aumento de resíduos e o uso desenfreado de matérias primas finitas. Produtos que, em outro cenário, poderiam ser reparados ou utilizados por um período maior, são rapidamente substituídos e, com frequência, sem que haja o descarte adequado.

É preciso destacar, ainda, que a obrigatoriedade de substituição do produto imposta pela obsolescência programada coloca o consumidor em uma posição desfavorável, principalmente quando aliada à excessiva dificuldade de conseguir reparar o produto. Os consumidores, por não terem alternativa, acabam por despender recursos na substituição do bem, perpetuando este círculo vicioso.

Nesse sentido, a vedação à obsolescência programada e a garantia do direito de reparo aos consumidores são iniciativas desejáveis para a promoção de um desenvolvimento econômico sustentável. Além disso, mostram-se consoantes com os princípios constitucionais da atividade econômica, notadamente a defesa do consumidor e a defesa do meio ambiente, inscritos no art. 170 da Constituição Federal.

SF/25180.87173-23

Aproveitamos, de todo modo, o ensejo da matéria para empreender novos e correlatos aprimoramentos na legislação consumerista, o que fazemos por meio da apresentação de emendas.

A razão é que, nos últimos anos, alguns fabricantes de aparelhos eletrônicos, especialmente de telefones celulares e *tablets*, desenvolveram estratégias que buscam dificultar o reparo de aparelhos com a utilização de peças não originais, ainda que compatíveis. Quando reparados com peças do chamado "mercado secundário", os aparelhos têm seu desempenho e operação limitados, mediante envio sistemático de alertas de "erro" e redução de funcionalidades, como o reconhecimento facial e a sensibilidade ao toque. Trata-se da prática denominada *parts pairing*, ou "pareamento de partes", política industrial que restringe, de modo irrazoável, a liberdade do consumidor, na medida em que o mantém vinculado ao acervo de peças e aos serviços oferecidos pelo fabricante. Realmente, com o objetivo de restringir o reparo apenas à rede de oficinas autorizadas ou credenciadas, os dispositivos não retornam ao pleno funcionamento quando o serviço é executado por terceiros, mesmo que com a utilização de peças originais, o que indica que as oficinas credenciadas recebem dos fabricantes informações privilegiadas acerca de como realizar a substituição de componentes.

Essas práticas, amplamente combatidas no âmbito da União Europeia, revelam-se economicamente danosas, sobretudo quando consideramos a renda média *per capita* do brasileiro e o respectivo custo dos aparelhos eletrônicos em território nacional. Com efeito, esses dispositivos, proporcionalmente mais caros para nós que para europeus ou norte-americanos, são utilizados de forma sucessiva e por tempo bastante superior, sendo, muitas vezes, revendidos a um segundo, terceiro ou mais adquirentes. Além disso, é preciso recordar que a maioria das cidades do país não possui rede autorizada para o conserto de aparelhos das principais marcas presentes no mercado, ao mesmo tempo em que o consumidor de menor poder aquisitivo não possui meios para se deslocar em busca de reparo em uma oficina credenciada ou autorizada.

Finalmente, devemos ter em conta que os aparelhos que não podem ser reparados de modo eficaz por terceiros ou mediante utilização de peças do mercado secundário, tendo em vista as mencionadas dificuldades impostas pelos fabricantes, acabam se transformando em "lixo eletrônico", em inegável prejuízo ao meio ambiente, porquanto, apesar da legislação vigente, a logística reversa ainda é de baixa implementação entre nós.

SF/25180.87173-23

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 805, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCT

(ao PL nº 805, de 2024)

Dê-se ao inciso XV do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescido nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 805, de 2024, a seguinte redação:

"**Art. 1º**

‘.....

Art. 39.

.....

XV – programar ou determinar, por qualquer meio:

a) a obsolescência de produtos colocados em circulação no mercado de consumo, reduzindo-lhes artificialmente a durabilidade ou o ciclo de vida de seus componentes;

b) a redução de funcionalidades ou a aplicação de alertas de erro ou de incompatibilidade que comprometam a utilização normal do produto, de modo a impedir que o reparo seja realizado com peças do mercado secundário ou usadas, impondo ao consumidor o recurso aos serviços autorizados ou a substituição do aparelho.

..... (NR)'"

EMENDA Nº 2 – CCT

(ao PL nº 805, de 2024)

Dê-se ao "Capítulo VI-B" da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, adicionado nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 805, de 2024, a seguinte designação:

SF/25180.87173-23

"Do Direito ao Reparo e da vedação ao Pareamento de Peças"

EMENDA Nº 3 – CCT

(ao PL nº 805, de 2024)

Dê-se ao *caput* do art. 54-I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescido nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 805, de 2024, a seguinte redação, adicionando-lhe, ainda, o subsequente § 3º:

"**Art. 2º**

'.....

Art. 54-I. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador têm o dever de informar os consumidores da obrigação de reparo que lhes incumbe, bem como da possibilidade e das consequências de sua realização por terceiros, especialmente quanto à perda da garantia, fornecendo-lhes, para tanto, orientações e informações de forma clara, gratuita, acessível e compreensível, preferencialmente por meio de sua plataforma digital, de acesso público, sem prejuízo de sua inclusão no respectivo manual de serviços.

.....

§ 3º O acesso a ferramentas, peças sobressalentes, informações e manuais explicativos necessários ao reparo dos produtos deve ser facilitado a todos os serviços de reparos legalmente constituídos, independentemente de acordos comerciais, de exclusividade ou de credenciamento.

..... (NR)'"

EMENDA Nº 4 – CCT

(ao PL nº 805, de 2024)

Acrescente-se à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterada na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 805, de 2024, o seguinte art. 54-K:

"**Art. 2º**

'.....

SF/25180.87173-23

Art. 54-K. É dever do fabricante, do produtor e do construtor, nacional ou estrangeiro, na hipótese de inserção do produto no mercado nacional, garantir ao consumidor a possibilidade de realização do reparo com peças do mercado secundário ou usadas.

Parágrafo único. É vedada a utilização de programas que promovam a serialização de partes e sua associação e que sejam capazes de impedir, comprometer ou reduzir a funcionalidade dos aparelhos, ainda que mediante aplicação de alertas de erro ou de incompatibilidade de peças. (NR)’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

9ª, Extraordinária - Semipresencial

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	
EFRAIM FILHO		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	3. VAGO	
MARCOS DO VAL		4. VAGO	
ORIOVISTO GUIMARÃES		5. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. CID GOMES	
DANIELLA RIBEIRO		2. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO		3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	4. NELSINHO TRAD	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO	PRESENTE
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	2. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE
IZALCI LUCAS		3. JORGE SEIF	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TERESA LEITÃO		1. RANDOLFE RODRIGUES	
BETO FARO	PRESENTE	2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		3. WEVERTON	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 805/2024)

NA 9ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS N° 1 A 4-CCT.

06 de maio de 2026

Senador Hamilton Mourão

Vice-Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 805, DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para coibir a chamada “obsolescência programada” e regular o direito ao reparo.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

Página da matéria

SF/24117.03115-18

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para coibir a chamada "obsolescência programada" e regular o direito ao reparo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 6º**

.....

XIV– a proteção contra a obsolescência programada de produtos ou componentes colocados em circulação no mercado de consumo;

XV – a livre escolha sobre o local de reparo dos produtos adquiridos, ficando ao seu critério a decisão sobre a preservação da garantia de fábrica.

§ 1º

§ 2º A obsolescência decorrente de norma estatal constitui exceção ao direito mencionado no inciso XIV do *caput* deste artigo." (NR)

"**Art. 39.**

.....

XV– programar ou determinar, por qualquer meio, a obsolescência de produtos colocados em circulação no mercado de consumo, reduzindo-lhes artificialmente a durabilidade ou o ciclo de vida de seus componentes;

XVI – recusar o acesso de consumidores, direta ou indiretamente, a ferramentas, peças sobressalentes, informações e manuais explicativos necessários ao reparo dos produtos comercializados;

XVII – recusar a manutenção ou o reparo de produto que tenha sido previamente reparado fora das suas redes de serviços autorizadas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5280120622

SF/24117.03115-18

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-B:

"CAPÍTULO VI-B

Do Direito ao Reparo

Art. 54-H. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador devem assegurar aos consumidores, direta ou indiretamente, o acesso a ferramentas, peças sobressalentes, informações e manuais explicativos necessários ao reparo dos produtos comercializados.

Parágrafo único. As ferramentas e peças sobressalentes mencionadas no *caput* deste artigo devem ter sua oferta garantida por um prazo mínimo de cinco anos, contados da inserção do produto no mercado de consumo, podendo o regulamento estabelecer prazos superiores até o limite de vinte anos, conforme a categoria ou classificação do produto.

Art. 54-I. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador têm o dever de informar os consumidores da obrigação de reparo que lhes incumbe, bem como da possibilidade e das consequências de sua realização por terceiros, fornecendo-lhes, para tanto, orientações e informações de forma acessível, clara e compreensível, preferencialmente por meio de sua plataforma digital.

§ 1º O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador têm o dever de assegurar aos consumidores a existência de, pelo menos, uma plataforma digital no território nacional com informações sobre reparos, ferramentas e peças sobressalentes.

§ 2º A plataforma a que se refere o § 1º deste artigo deve:

I – incluir funções de pesquisa de produtos, a localização dos serviços, as condições e o tempo necessário para a conclusão do reparo, a disponibilidade de produtos de substituição temporária, a disponibilidade, os custos e as condições dos serviços complementares;

II – permitir o registro de oficinas de reparo independentes, bem como de vendedores de produtos recondicionados e de compradores de produtos defeituosos para fins de recondicionamento.

Art. 54-J. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador não podem recusar a manutenção ou o

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5280120622

SF/24117.03115-18

reparo de produto que tenha sido previamente reparado fora das redes de serviços autorizadas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica se o reparo realizado por oficina independente houver comprometido, comprovadamente, de forma insolúvel, a qualidade ou a segurança do produto reparado."

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

"**Art. 74-A.** Desrespeitar o direito ao reparo.

Pena – Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2021, os Estados Unidos da América editaram uma ordem executiva destinada a regular os chamados "mercados concentrados". Entre outros temas, a ordem incumbiu a Comissão Federal de Comércio de disciplinar as situações nas quais os consumidores podem, legalmente, desconsiderar as instruções dos fabricantes sobre a necessidade de realizar reparos de aparelhos e máquinas em lojas ou oficinas autorizadas. Nos EUA, o problema, considerado como socialmente disseminado, afeta, de forma particular, os agricultores – que costumam reparar os seus próprios equipamentos – e os consumidores de computadores, aparelhos celulares e veículos automotores (que preferem, muitas vezes, recorrer a mecânicos independentes e mais baratos, em vez de a concessionárias para a realização de consertos e revisões). No âmbito do Parlamento Europeu, há discussões com idêntico teor e propósito.

Como esperado, os produtores, construtores e fabricantes têm se insurgido contra as propostas de regulação do chamado "direito ao reparo", alegando a necessidade de preservação da qualidade na prestação do serviço, por um lado, e que a liberalidade aventada, por outro, poderia expor os clientes a consertos de qualidade inferior ou, mesmo, violar a sua privacidade, ao minar a segurança dos dispositivos reparados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5280120622

SF/24117.03115-18

Legalmente, tanto nos EUA, como no Brasil, a maioria dos consumidores já tem a permissão para consertar seus produtos em serviços independentes, sob a condição da anulação de garantia do produto. Na prática, porém, o que ocorre é que, muitas vezes, os fabricantes dificultam o acesso a informações e, especialmente, a peças de reposição.

Nos EUA, foi criada uma associação específica, a Associação para o Direito ao Reparo (tradução livre de *Repair Association*), com um rosário de objetivos políticos que vai além do mero reconhecimento desse direito, considerado instrumental: o direito de acesso às informações necessárias ao reparo; o direito de acesso a peças e ferramentas; o direito ao desbloqueio; o direito de acomodar reparos no projeto.

Em março de 2023, a Comissão Europeia propôs uma Diretiva para tratar do "Direito de Reparar", na qual buscamos inspiração para a presente proposição, em alinhamento com o estado do debate do direito consumerista em todo o mundo e que visa a diminuir a assimetria de poder entre produtores e consumidores, coibindo abusos na ordem econômica. Entre nós, esses direitos específicos, que viabilizam o direito ao reparo, devem ser tratados no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Aproveitamos a ocasião para, de forma simples e objetiva, coibir, também, a chamada "obsolescência programada", que afeta, de modo particular, os consumidores de aparelhos celulares, que se veem, de tempos em tempos, na contingência de adquirirem novos e dispendiosos produtos, acossados pela ausência de atualização dos dispositivos pelos fabricantes, em nítido prejuízo para a economia pessoal e, evidentemente, para o meio ambiente, que sofre sobremaneira com o descarte de itens ainda passíveis de utilização.

Em face da relevância da matéria, exortamos os nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5280120622

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078

4

SF/26458.13049-78 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais, com o objetivo de debater sobre a crescente precarização do trabalho médico no Brasil.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Conselho Federal de Medicina - CFM;
- representante da Federação Nacional dos Médicos - FENAM;
- representante da Organização Internacional do Trabalho – OIT;
- representante do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;
- representante do Ministério da Saúde – MS.

JUSTIFICAÇÃO

A categoria médica tem enfrentado um cenário de progressiva deterioração das relações de trabalho, marcado pelo aumento das formas precárias de contratação, pela terceirização indiscriminada dos serviços de saúde, pela ausência de garantias trabalhistas e previdenciárias e pela fragilização das condições necessárias para o adequado exercício da medicina.

Trata-se de uma questão de extrema relevância, que impacta não apenas os profissionais médicos, mas também a qualidade da assistência prestada à população e a própria sustentabilidade do sistema de saúde brasileiro.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5208389794

SF/26458.13049-78 (LexEdit)

Nesse sentido, entendemos ser imprescindível a realização de um amplo debate institucional, com a participação de representantes de órgãos e entidades diretamente envolvidos no tema.

Acreditamos que a realização dessa Audiência Pública permitirá a construção de propostas e encaminhamentos que contribuam para a valorização do trabalho médico, a proteção dos direitos dos profissionais e o fortalecimento do sistema de saúde em benefício de toda a sociedade.

Diante da relevância e da urgência do tema, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a realização desse importante debate.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5208389794

5

SF/26378.41949-01 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, a realização de auditoria operacional e de conformidade no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, destinada a avaliar se a autarquia vem exercendo de forma adequada a supervisão e o controle da competência federal delegada à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMARH/PI por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 30/2025, especificamente no licenciamento ambiental do Terminal de Uso Privado de Luís Correia, conhecido como Porto Piauí.

A solicitação decorre de circunstâncias que suscitam dúvida quanto à suficiência dos controles exercidos pelo IBAMA. O ACT nº 30/2025 preservou as atribuições federais de supervisão e auditoria e determinou que a SEMARH/PI encaminhasse ao Instituto, no prazo de até 30 dias, os documentos conclusivos de cada fase do licenciamento.

O licenciamento, contudo, avançou da fase prévia à operação em menos de dois meses. A Licença Prévia foi emitida em 27 de fevereiro de 2026, a Licença de Instalação em 31 de março e a Licença de Operação em 23 de abril. A cronologia merece exame adicional porque a licença de instalação fixou prazo até 30 de abril de 2026 para apresentação do Plano Básico Ambiental, embora a operação tenha sido autorizada sete dias antes do término desse prazo.

Também demandam esclarecimento o tratamento separado conferido ao terminal, à dragagem. Soma-se a isso a inserção de parcelas relevantes do

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3880487589

SF/26378.41949-01 (LexEdit)

empreendimento na APA Delta do Parnaíba. O Parecer Técnico SOALA/ICMBio nº 1/2025 apontou incompatibilidade entre a implantação proposta e regras do Plano de Manejo, enquanto manifestações posteriores do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio registraram a ausência de anuência para a instalação na forma e na localização então apresentadas.

Há, por fim, uma lacuna documental que precisa ser esclarecida. A resposta fornecida pelo IBAMA a pedido de acesso à informação não permitiu localizar, no processo indicado, a Licença de Instalação e a Licença de Operação. Os documentos podem ter tramitado em outro processo ou canal institucional; também é possível que a obrigação de encaminhamento não tenha sido cumprida.

À vista desses elementos, propõe-se que a auditoria examine os mecanismos instituídos pelo IBAMA para acompanhar a execução do ACT nº 30/2025, a rastreabilidade e a tempestividade do recebimento dos documentos conclusivos de cada fase do licenciamento e a atuação do Instituto diante de eventual descumprimento da obrigação de encaminhá-los no prazo pactuado e seguindo a legislação adequada. Deve ser verificado, em particular, quando e por qual processo ou canal institucional chegaram ao IBAMA a Licença Prévia, a Licença de Instalação e a Licença de Operação, bem como quais análises, comunicações, vistorias, auditorias ou outras ações de supervisão decorreram dessas informações.

Considera-se igualmente relevante que o TCU avalie se a supervisão exercida pelo IBAMA alcançou a cronologia das licenças e o prazo do Plano Básico Ambiental; a separação entre o terminal, a dragagem e o canal de acesso; a coerência das poligonais e dos dados de georreferenciamento; e as manifestações do ICMBio relativas à APA Delta do Parnaíba, à compatibilidade com o Plano de Manejo e à ausência de anuência formal para a instalação.

A propõe-se a auditoria se concentrar nos deveres federais de supervisão, controle e documentação atribuídos ao IBAMA. Caso sejam identificadas falhas de controle, omissões ou descumprimento das obrigações previstas no acordo, solicita-se que o Tribunal indique, no âmbito de suas

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3880487589

SF/26378.41949-01 (LexEdit)

competências, as medidas corretivas, recomendações ou determinações cabíveis e encaminhe a esta Comissão suas conclusões e os eventuais desdobramentos propostos.

JUSTIFICAÇÃO

O Acordo de Cooperação Técnica nº 30/2025 disciplinou a delegação à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí – SEMARH/PI da execução do licenciamento ambiental do empreendimento denominado Porto Piauí. A descentralização prevista no acordo foi acompanhada de mecanismos destinados a assegurar a permanência do controle federal, cabendo ao IBAMA supervisionar e auditar a execução das atividades delegadas e adotar as medidas previstas no próprio instrumento quando constatado o descumprimento de suas condições.

O acordo também determinou que os documentos conclusivos de cada etapa do licenciamento fossem encaminhados ao IBAMA no prazo de trinta dias. Essa comunicação não constitui mera formalidade administrativa. Ela permite que a autarquia federal acompanhe a evolução do licenciamento, verifique o atendimento das condições estabelecidas e identifique, em tempo oportuno, situações que demandem orientação, correção ou intervenção no exercício da supervisão.

Os elementos reunidos sobre a execução do ACT nº 30/2025 sugerem que esse acompanhamento deve ser examinado de forma mais aprofundada. A Licença Prévia do empreendimento foi emitida em 27 de fevereiro de 2026, seguida pela Licença de Instalação, em 31 de março de 2026, e pela Licença de Operação, em 23 de abril de 2026. A conclusão das três fases em intervalo inferior a dois meses torna pertinente verificar quando o IBAMA recebeu os documentos referentes a cada licença, quais controles foram empregados para acompanhar os prazos do

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3880487589

SF/26378.41949-01 (LexEdit)

acordo e se as informações encaminhadas foram submetidas às áreas técnicas competentes.

A cronologia apresenta outro aspecto relevante. A Licença de Instalação estabeleceu prazo até 30 de abril de 2026 para a apresentação do Plano Básico Ambiental – PBA, enquanto a Licença de Operação foi expedida em 23 de abril do mesmo ano. A auditoria poderá esclarecer como essa circunstância foi considerada pelo IBAMA e se a autarquia avaliou a disponibilidade e a análise dos programas ambientais necessários antes do início da operação.

Os documentos também indicam a possível tramitação separada do terminal portuário, da dragagem e do canal de acesso. Por se tratar de componentes vinculados ao funcionamento de um mesmo empreendimento, é importante verificar se essa divisão comprometeu a avaliação integrada dos impactos ambientais ou dificultou o exercício da supervisão federal.

Há, ainda, questões relacionadas à inserção do empreendimento na APA Delta do Parnaíba. O Parecer Técnico SOALA/ICMBio nº 1/2025 apontou incompatibilidades entre a implantação proposta e disposições do Plano de Manejo da unidade de conservação. Manifestações posteriores do ICMBio registraram, igualmente, a ausência de anuência formal para a instalação do empreendimento na forma e na localização apresentadas. A auditoria poderá apurar se essas manifestações chegaram ao conhecimento do IBAMA, se foram examinadas pelas unidades responsáveis e quais providências delas decorreram.

Em resposta do IBAMA a pedido de acesso à informação não foi possível localizar, no processo administrativo indicado, a Licença de Instalação e a Licença de Operação. Considerando a obrigação de encaminhamento dos documentos conclusivos no prazo de trinta dias, é necessário verificar se essas licenças foram juntadas a outro processo ou recebidas por canal institucional diverso, ou se a obrigação prevista no acordo deixou de ser cumprida. A apuração também deverá

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3880487589

SF/26378.41949-01 (LexEdit)

identificar se o IBAMA dispõe de controles capazes de registrar o recebimento, a análise e as providências adotadas em relação a cada ato praticado pela SEMARH.

Nesse contexto, a realização de auditoria com o auxílio do Tribunal de Contas da União permitirá uma avaliação independente da governança, da conformidade e da efetividade dos mecanismos empregados pelo IBAMA para supervisionar o ACT nº 30/2025. O exame deverá concentrar-se na atuação da autarquia federal, especialmente nos controles instituídos para o recebimento das licenças, na tempestividade das análises, na consideração das manifestações técnicas existentes e na adoção das medidas previstas no acordo diante de eventuais falhas ou descumprimentos.

A fiscalização proposta contribuirá para esclarecer se a delegação vem sendo acompanhada de forma compatível com as responsabilidades que permaneceram atribuídas ao IBAMA e para identificar eventuais aperfeiçoamentos necessários nos procedimentos de supervisão. Diante da relevância ambiental do empreendimento e da necessidade de assegurar a adequada execução do acordo, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3880487589